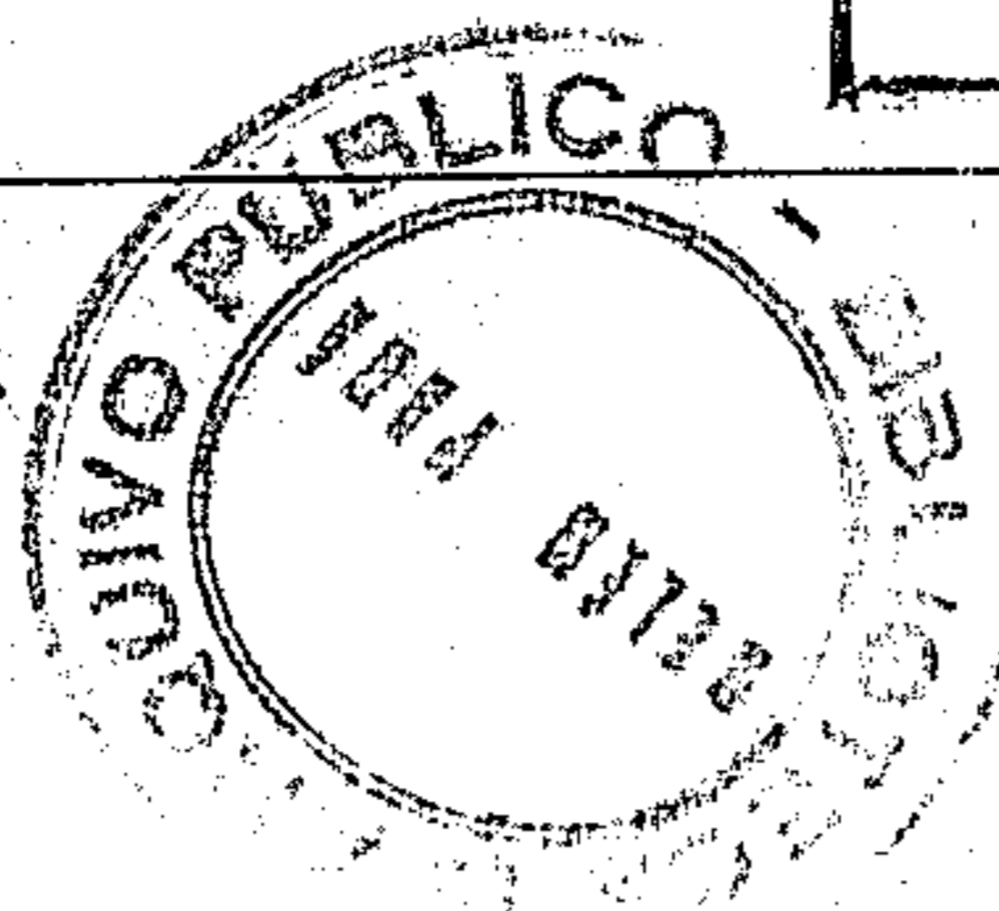


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARÁ



# Diário Oficial

ANO XCII - 93ª DA REPÚBLICA - Nº 25.086

BELEM - SEGUNDA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1963

GOVERNADOR DO ESTADO  
**JADER FONTENELLE BARBALHO**

VICE-GOVERNADOR  
**LAÉRCIO DIAS FRANCO**

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**LUCIVAL DE BARROS BARBALHO**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
**EDGAR M. LASSANCE CUNHA**

Gabinete Civil  
**GEORGENOR DE SOUZA FRANCO**

Gabinete Militar  
**Cel. PM HERCULES JOSE DA SILVA**

## SECRETARIADO

Administração  
**ALDO DA COSTA E SILVA**

Interior e Justiça  
**ITAIR SÁ DA SILVA**

Fazenda  
**ROBERTO DA COSTA FERREIRA**

Viação e Obras Públicas  
**MANOEL ACACIO O. DE ALMEIDA E SILVA**

Saúde Pública  
**LUJIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO**

Educação  
**WILTON DE QUEIROZ MOREIRA**

Agricultura  
**JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS**

Segurança Pública  
**ARNALDO MORAES FILHO**

Planejamento e Coordenação Geral  
**SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE**

Cultura, Desportos e Turismo  
**ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO**

Procurador Geral do Estado  
**BENEDITO WILFREDO MONTEIRO**  
Consultor Geral do Estado

**PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA**

## NESTA EDIÇÃO

### PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração e Saúde Pública

### EXTRATOS CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO

Da Centrais Elétricas do Pará S.A.-CELPA

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

### ATAS

De Diversas Firmas

**2 Cadernos**

26 Páginas



**IMPRESA OFICIAL**



**SECRETARIAS****ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA N. 655 DE 23 DE JUNHO DE 1983

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto n. 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, item III, 111, item I, alínea "A" da Constituição do Estado, 5º parágrafo único da Lei n. 3203 - A/64, modificado pela Lei n. 4298/68, 145 (Lei n. 4959/81) da Lei n. 749/53 e aplicando subsidiariamente a Lei federal n. 6.443/81 (item 3º do Acórdão n. 11.977/81 - TC), Benedito Macêdo Cordovil, no cargo de Investigador de Polícia, Código GEP-PC-706.2, Classe "B" lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 877.989,00 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros), assim discriminados:

Vencimento Integral	33.690,00
Dif. Compl. (Dec. Fed. n. 88.267/83)	1.086,00

Risco da Vida - 40%	34.776,00
Gratif. de Função Policial (médias dos Valores percebidos nos últimos 12 meses - art. 11 § único do Dec. n. 1500/81)	13.910,40
Adic. p/tempo de Serv. - 35%	5.510,45
	18.968,90

Provento Mensal	73.165,75
Provento Anual	877.989,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 23 de junho de 1983.

ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração  
Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 13.034 de 30.08.83.  
(G. Reg. n. 2773)

PORTARIA N. 735 DE 22 DE JULHO DE 1983

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto n. 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, parágrafo 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 16/81), 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei federal n. 6943/81 (item 3º do Acórdão n. 11.977/81) LUIZA OURIQUE DA SILVA, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.1, Classe "A" lotado na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Almerim, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 46.947,60 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos) assim discriminados:

Vencimento Integral	20.909,00
Dif. Compl. (Dec. Fed. n. 88.267/83)	13.867,00

Adic. p/tempo de Serv. - 35%	34.776,00
	12.171,60

Provento Mensal 46.947,60  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 22 de julho de 1983.

ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 13.035 de 30.08.83.

(G. Reg. n. 2773)

**SAÚDE PÚBLICA****DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA N. 209 DE 22 DE AGOSTO DE 1983

O Diretor do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 046 de 01 de fevereiro de 1983.

RESOLVE:

Conceder Salário Família, a partir do mês de agosto de 1983, aos servidores desta Secretaria abaixo relacionados:

Arlinda Casemiro de Souza 02 dep.  
Creuza Paiva da Costa 04 dep.  
Eleonora Maria dos Santos Carneiro 01 dep.  
Énio Ataíde Rodrigues 02 dep.  
Lielson Milburgues da Costa 01 dep.  
Lucival Rodrigues de Leão - 01 dep.  
Marizete Neri da Silva 01 dep.  
Mirtes Guedes Pena 01 dep.  
Maria Clélia Mendes Valente 01 dep.  
Maria José Ferreira do Nascimento - 01 dep.  
Maria Robertina Costa - 01 dep.  
Maria Angelina Martins de Moraes - 01 dep.  
Rosalina de Jesua Melo - 01 dep.  
Rita Valente Cavalcante - 01 dep.  
Raimunda Francelino - 01 dep.  
Zeoradia Rodrigues de Brito - 03 dep.

CLARICE OLIVEIRA MAGALHÃES

Diretor do Departamento de Administração

(Ext. Reg. n. 0075 - Reg. n. 4975 - Dia 19.09.83)

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**A VENDA NO ARQUIVO  
DA IMPRENSA OFICIAL**



# ANÚNCIOS

## NORTE HOTELARIA S/A

CGC/MF 05.441.787/0001-40

### RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:-

Em cumprimento as disposições legais e estatutárias submetemos à apreciação de Vv.Sas. o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, referente ao exercício social encerrado em 31 de julho de 1983. Ficamos a disposição dos Senhores Acionistas para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.

Belém, 13 de setembro de 1983.

A Diretoria

#### BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE JULHO

A T I V O		1983	1982	P A S S I V O		1983	1982
1. CIRCULANTE .....		15.753.034,95	18.719.369,64	4. CIRCULANTE .....		55.910.016,29	20.733.461,62
1.1. Disponível .....		10.329.116,88	11.766.859,54	4.1. Obrigações a Pagar .....		45.239.397,29	14.922.989,62
Caixa .....		3.929.909,48	1.955.711,39	4.2. Provisão p/o Imposto de Renda .....		10.670.619,00	5.810.472,00
Bancos .....		6.399.207,40	9.811.148,15	5. EXIGIVEL A LONGO PRAZO .....		57.781.043,00	27.949.608,00
1.2. Valores a Receber a Curto Prazo .....		1.795.459,00	5.812.388,97	5.1. Financiamentos .....		-	917.900,00
1.3. Estoque-Mercadorias .....		1.721.263,07	1.340.121,43	5.2. Créditos de Acionistas .....		527.302,00	2.618.836,00
1.4. Incentivos Fiscais e Aplicar .....		1.907.196,00	-	5.3. Prov p/o IR s/Lucro Inf Diferido ..		57.253.741,00	24.413.072,00
2. REALIZÁVEL A LONGO PRAZO .....		23.250,25	23.250,25	6. PATRIMÔNIO LIQUIDO .....		1.525.272.355,25	594.026.414,91
2.1. Cauções Diversas .....		23.250,25	23.250,25	6.1. Capital Social .....			
3. PERMANENTE .....		1.823.187.129,34	823.967.064,64	Autorizado .....		900.000.000,00	400.000.000,00
3.1. Investimentos .....		2.225.541,00	1.000,00	A Subscrever .....		253.788.466,00	74.284.996,00
3.2. Imobilizado .....		1.620.912.038,34	823.941.514,64	Subscrito e Integralizado .....		646.211.534,00	325.715.004,00
Imobilizações Técnicas Tangíveis ..		1.659.527.169,40	837.949.832,91	6.2. Reservas de Capital .....		796.145.626,71	242.969.620,33
(-) Depreciações Acumuladas .....		38.615.131,06	14.008.318,27	6.3. Reservas de Lucros .....		82.915.194,54	23.162.814,79
3.3. Imobilizações Técnicas Intangíveis ..		49.550,00	24.550,00	6.4. Outras Reservas .....		-	2.178.975,79
TOTAL DO ATIVO .....		1.638.963.414,54	842.709.684,53	TOTAL DO PASSIVO .....		1.638.963.414,54	642.709.684,53

#### DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

	1983	1982
1. Receita Bruta Operacional ..	271.681.466,39	146.284.969,22
1.1. Rec Bruta das Vendas e Serviços ..		
2. Deduções .....		
2.1. Impostos .....	15.432.027,32	8.947.295,74
3. Receita Operacional Líquida .....	256.249.439,07	137.337.673,48
4. Custo das Merc e Serviços Vendidos ..	140.267.827,05	72.514.603,66
5. Lucro Operacional Bruto .....	115.981.612,02	64.823.069,82
6. Outras Receitas Operacionais .....	17.653.489,78	8.809.599,12
7. Despesas Operacionais .....	132.602.035,15	58.927.719,39
8. Lucro Operacional .....	1.033.066,65	14.704.949,55
9. Receitas Não Operacionais .....	60.935,86	
10. Resultado de Correção Monetária .....	83.859.121,69	20.901.189,04
11. Provisão p/o Imposto de Renda .....	10.670.619,00	5.810.472,00
12. Prov p/o IR s/Lucro Inf Diferido .....	17.164.129,00	6.657.504,00
13. Reserva Legal .....	2.855.918,12	1.156.908,13
14. Reserva p/o Previsto no Parágrafo Único do Art 28 dos Estatutos Sociais ..	14.279.594,00	5.784.540,00

NOTA Nº 01 - O Ativo Permanente está sendo apresentado pelo seu custo histórico acrescido da Correção Monetária.

CONTAS	CUSTO	C. MONETÁRIA	TOTAL
Investimentos .....	966.429,00	1.259.112,00	2.225.541,00
Imóveis .....	289.088.132,39	1.173.521.023,65	1.462.609.156,24
Móveis e Utensílios .....	26.375.444,29	112.978.969,55	139.354.413,84
Veículos .....	1.754.419,40	9.881.545,30	11.635.964,70
Equipamentos Telefônico ..	5.913.684,70	16.980.283,95	22.893.968,65
Máquinas e Equipamentos ..	3.187.650,40	19.846.015,57	23.033.665,97
Soma .....	327.285.760,18	1.334.466.850,22	1.661.752.710,40
(-) Depreciação Acumulada ..	38.615.131,08	-	38.615.131,08
Líquido .....	288.670.629,12	1.334.466.850,22	1.623.137.579,34

NOTA Nº 02 - Após a correção monetária do balanço, referente ao capital social integralizado a mesma apresentou um saldo de ..... CR\$-780.886.760,00, que de acordo com a lei vigente aplicável a espécie, será utilizado para futuro aumento de capital social, por deliberação da AGO que aprovar este balanço.

NOTA Nº 03 - O Capital Autorizado da empresa é de CR\$-900.000.000,00 sendo CR\$-646.211.534,00 integralizado, dividido em 646.211.534 ações de valor nominal de CR\$-1,00 cada uma, está representado pelas seguintes espécies: .....

Ações Ordinárias c/direito a voto .....	174.693.208
Ações Preferenciais Classe "A" s/direito a voto ..	222.622.169
Ações Preferenciais Classe "B" s/direito a voto ..	248.896.157
Soma .....	646.211.534

NOTA Nº 04 - Os seguros da empresa para cobertura do risco contra incêndio do imóvel, riscos diversos e veículos somam a importância de CR\$-574.500.000,00.

#### DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

1. Saldo Inicial .....	16.196.714,46
2. Lucro Operacional do Exercício .....	1.033.066,65
3. Resultado de Correção Monetária .....	83.859.121,69
4. Receitas Não Operacionais .....	60.935,86
5. Ajustes Credores de Exercícios Anteriores .....	7.786.829,00
6. Destinação Durante o Exercício:-	
6.1. Incorporação ao Aumento de Capital .....	16.000.000,00
6.2. Transferência para Reserva p/Aumento de Capital .....	196.714,46
7. Provisão p/o Imposto de Renda .....	27.834.746,00
8. Saldo e Disposição de AGO (1+2+3+4+5-6-7) .....	64.805.205,20
9. Destinação Proposta a AGO:-	
9.1. Reserva Legal .....	2.855.918,12
9.2. Reserva p/o Previsto no Parágrafo Único do Art. 28 dos Estatutos Sociais .....	14.279.594,00
10. Saldo Final (8-9) .....	47.789.693,08

NELSON BRITO CARROSO  
CONTADOR-CRC-PA-2147  
CIC 002.236.402-20

CARLOS AUGUSTO HORÁCIO FREIRE  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
CIC 000.543.802-00

ARTHUR DOS SANTOS NETO  
DIRETOR FINANCEIRO  
CIC 000.543.722-81

OBS: Original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. nº 0082 - Reg. nº 4982 - Dia: 19/09/83)

#### INDIANA AGRICULTURA S.A. - C.G.C./M.F. Nº 04.101.556/0001-25 EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: 17.08.83; 10:00 HORAS; TRAV. QUINTÃO BOCAIÚVA, 1605, BELÉM-PA. PRESENÇA: TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. NESTA: PEDRO PUCCI, PRESIDENTE E MARCOS ELIAS, SECRETÁRIO. DELIBERAÇÕES: VERIFICOU-SE A CONVENIÊNCIA À SOCIEDADE, NA ATUAL FASE DE IMPLANTACÃO DE SEU PROJETO AGRICULTURÁRIO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 5011 DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, DE EMITIR, DENTRO DO LIMITE DO CAPITAL AUTORIZADO E DE ACORDO COM AS NORMAS DO DECRETO-LEI 1576/74 E DO ARTIGO IV, § 1º, DO ESTATUTO DA COMPANHIA, 15.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS, PARA SEREM SUBSCRITAS POR SEU VALOR NOMINAL, COM RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM, O PERADO PELO BANCO DA AMAZÔNIA-BASA. ESTA SUBSCRIÇÃO DECOME DE AUTORIZACÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM ATAVES DO OFÍCIO GS 0039/83, DE

12.08.83, A REUNIÃO FOI SUSPENSA PARA SER ELABORADO O BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, EM ..... 05.09.83, ÀS 5:00 HORAS, NO MESMO LOCAL, REINICIOU-SE A REUNIÃO, SOB A MESMA DIREÇÃO, QUANDO FOI EXIBIDO O BOLETIM REFERENTE A 16.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS, TOTALMENTE SUBSCRITAS E INTEGRALIZADAS POR SEU VALOR NOMINAL E NA FORMA DO DECRETO-LEI 1576/74 COM RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM, EM CONSEQUÊNCIA DOS PROCEJIMEN- TOS ADOTADOS, APROVOU POR UNANIMIDADE DE VOTOS, A ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, QUE APRESENTA-SE COMO SEGUE: I) AUTORIZADO: CR\$ 634.405.632,00, DIVI- DIDO EM 158.601.408 AÇÕES ORDINÁRIAS E 475.804.224 AÇÕES PREFERENCIAIS, TODAS NOMINATI- VAS, DE VALOR NOMINAL DE CR\$ 1,00 CADA; II) SUBSCRITO E INTEGRALIZADO: CR\$ ..... 232.267.827,00; DIVIDIDO EM 104.729.897 AÇÕES ORDINÁRIAS E 127.537.930 AÇÕES PREFEREN- CIAIS, CONCLUÍDA A PAUTA DO DIA, CERTIFICO SER ESTE O SUMÁRIO FIEL DA ATA LAVRADA NO LIVRO COMPETENTE, COM AUTORIZACÃO DE SER PUBLICADO DA OMISSÃO DAS ASSINATURAS. A) MAR- COS ELIAS, SECRETÁRIO.



CAPITAL AUTORIZADO ..... Cr\$ 634.405.632,00  
 CAPITAL SUBSCRITO ANTERIORMENTE ..... Cr\$ 216.267.827,00  
 CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA ..... Cr\$ 16.000.000,00  
 CAPITAL A SUBSCREVER ..... Cr\$ 402.137.805,00  
 BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 16.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS DO VALOR NOMINAL DE Cr\$ 1,00 CADA UMA, NO VALOR DE Cr\$ 16.000.000,00, SUBSCRITOS PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM, OPERADO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-BASA, NA FORMA DO DECRETO-LEI 1376/74, CUJA EMISSÃO, DENTRO DO LIMITE DO CAPITAL AUTORIZADO, FOI DELIBERADA EM REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 1983.

SUBSCRITOR, ENDEREÇO E CGC	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM AV. PRESIDENTE VARGAS, 800 - BELÉM - PA CGC 04.902.979	1983	16.000.000	Cr\$ 16.000.000,00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA - CERTIFICO QUE POR DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA, REUNIDA EM 12/09/83, FOI ARQUIVADA NESTA JUCEPA, SOB Nº 1574/83 A PRIMEIRA VIA DA PRESENTE ATA DE INDIANA AGROPECUÁRIA S.A. BELÉM, 12/09/83. A) ALFREDO FERREIRA COELHO - SECRETÁRIO GERAL

OBS: Original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 02414 - Reg. nº 4984 - Dia: 19/09/83)

PINDARÉ SOCIEDADE ANÔNIMA  
CGC-MF 05.200.092/0001-77

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 26/08/1983.

DATA, HORA E LOCAL: 26/08/83, às 17:00 horas em sua sede, na Rodovia BR-316, Km 18, Beneditos (PA). PRESEÇA: Yasuhide Watanabe, Haruyo Hashimoto e Shoya Motoki. MESA: Yasuhide Watanabe-Presidente e Haruyo Hashimoto-Secretária. DELIBERAÇÕES: - Emissão dentro do limite autorizado de 30.000.000 de Ações Preferenciais, no valor de Cr\$-30.000.000,00, destinado a subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, de acordo com o Decreto-Lei nº 1376/74, e autorizado pela SUDAM, através do OF.GS 05656/83. POSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, ANTES DO APORTE DOS RECURSOS DO FINAM: a) AUTORIZADO: Ações Ordinárias Cr\$-250.000.000,00; PREFERENCIAIS: Cr\$-500.000.000,00; b) SUBSCRITO: Ações Ordinárias Cr\$164.448.000,00 c) INTEGRALIZADO: Ações Ordinárias: 164.448.000,00; d) Ações Emitidas: 164.448.000. BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO: a) Ações Preferenciais de valor nominal de Cr\$-1,00 cada uma, no total de Cr\$-50.000.000,00, subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA na forma de Dec. Lei 1374/76, conforme deliberação da RCA de 26/08/83; Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM - CGC-MF 04.902.979/0001-44, Av. Presidente Vargas, 800 - Belém(PA). EXERCÍCIO 1983 - 30.000.000 de Ações no valor de Cr\$-30.000.000,00 - Belém(PA), 13 de setembro de 1983. aa) ARMANDO BORGES-Diretor Financeiro; LUIZ E.P. LOBÃO-Chefe Deptº Inc. Fiscais e Ações; PINDARÉ S/A.; YASUHIDE WATANABE-Dir. Presidente; JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA-Téc. Cont. CRC 2655-PA; CPF 004.093.592-20.

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO: - Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA Certifico que, por decisão da segunda turma, reunida em 15/09/83, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1611/83 a la. Via da presente Ata de PINDARÉ S/A. Belém(PA) 15/09/83. a) Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral.

OBS: Original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. Nº 02416 - Reg. Nº 4993 - Dia 19/09/83)

## FÁBRICA LEAL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL

CGC: MF - 04.917.399/0001-20

### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO -

Por este, convocamos os acionistas de Fábrica Leal S/A. - Indústria e Comércio - LEAL, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia 26 de setembro de 1983, às 10:00 horas, na sede da empresa à Rodovia Augusto Montenegro, Km. 07, Belém, para tratar do seguinte:

a) Aumento do Capital Social, mediante emissão de ações ordinárias e preferenciais classe "B", no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma.

b) Alteração do Estatuto Social.

c) O que ocorrer.

Belém (PA.), 16 de setembro de 1983.

VITOR VIEIRA LOURENÇO

Diretor

(Ext. nº 0065 - Reg. nº 4947 - Dias: 16, 19 e 20.09.83)

## HOSPITAL SÃO MARCOS S/A

CGC 04927695/0001-02  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ser instalada no dia 20 de setembro de 1983 às 10 (dez) horas, na sede social à Trav. D. Pedro I n. 962 a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Eleição do Conselho de Administração cujo mandato expirou em 09.09.83.

b) Eleição de dois membros da Diretoria, em substituição, pela desistência das sras. Oadia Rossy Campos e Maria de Lourdes Torga.

c) O que ocorrer.

Belém, 13 de setembro de 1983.

JOÃO GARIBALDI MARTINS VIANNA

Dir. Superintendente

(T. nº 02393 - Reg. nº 4938 - Dias: 15, 19 e 20/09/83)

## AGRO — PECUÁRIA RIO DEZOITO S/A

CGC N. 46.991.329/0001 - 62

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25.08.83.

Na data acima, os membros do Conselho de Administração da empresa, reuniram-se em sua sede social Município de Belém - PA, convocados conforme Estatutos Sociais e deliberaram o seguinte: Com a aprovação do Conselho Fiscal, autorizaram a emissão, dentro dos limites do capital autorizado, de 44.000.000 ações nominativas no valor de Cr\$-1,00, sendo 11.000.000 de ações ordinárias integralizadas neste ato, pelas acionistas Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A; Concrelix S/A - Engenharia de Concreto; Pedralix S/A Indústria e Comércio, Dr. Lix da Cunha, Dr. José Carlos Valente da Cunha, SOMEPA — Sociedade de Melhoramentos Pecuária e Agrícola Ltda. e Lix Empreendimentos, Administração de Negócios S/C Ltda. e 33.000.000 de ações preferenciais que se destinam à subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A — BASA, integralização esta de acordo com o que dispõe o Decreto - Lei 1.376 de 12.12.74. Após a obtenção das assinaturas no Boletim de Subscrição junto ao Banco da Amazônia S/A — BASA, o Sr. Presidente disse que considerava cumpridas as providências de subscrição e integralização e pediu a aprovação dos atos, o que foi unanimemente aprovado. Dessa maneira, o capital Subscrito e Integralizado que era de Cr\$-201.121.282,00 passa a ser de Cr\$-245.121.282,00, sendo Cr\$-95.172.717,00 em ações ordinárias e Cr\$-149.948.565,00 em ações preferenciais. A presente ata foi assinada pelo Presidente, Secretário e demais Conselheiros presentes.

Belém, PA, 25 de agosto de 1983.

DR. LIX DA CUNHA

Presidente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
JUCEPA

Certifico, que por decisão da Primeira Turma, reunida em 12.09.83, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1585-83, a 1ª via da presente Ata de Agrop.

Rio Dezoito S/A.

Belém, 12 de setembro de 1983.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral

(T. n. 02413 - Reg. n. 4977 - Dia 19.09.83)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. CELPA

#### EXTRATO CONTRATUAL

Contrato: n. 054/83

Partes: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A.  
— CELPA e EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA. - EMBRACE.

Objeto: Construção obras civis e montagem eletromecânica da Subestação REDUTO de propriedade da CELPA.

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº EPS - 008/83.

Valor: Cr\$ 59.118.964,50 (cinquenta e nove milhões, cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

Cobertura Financeira: Código Orçamentário n. 1013244200EPS 084.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia 12.09.83.

Belém, 15 de setembro de 1983.

AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL

Diretor Presidente

(Ext. n. 0080 - Reg. n. 4980 - Dia 19.09.83)

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditio n. 024/83.

Contrato n. 080/81

Partes: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A.  
— CELPA e EMURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Objeto: Prorrogação prazo por mais 1 (hum) ano.

Cobertura Financeira: Orçamento de Operação - Código EOM. 511.

Belém, 13 de setembro de 1983.

AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL

Diretor Presidente

(Ext. n. 0081 - Reg. 4979 - Dia 19.09.83)

### ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 8 DE DEZEMBRO

A Associação Beneficente "8 de Dezembro", de conformidade com o art. 27 parágrafo 1º do

Estatuto Social, convoca todos os associados para a Assembléia Ordinária e Extraordinária que fará realizar dia 22.09.83 às 17:00 horas em 1ª convocação, 17:30hs em 2ª Convocação e 18:00hs em 3ª e última convocação, em sua sede social em São Brás para tratar dos seguintes assuntos:

- Prestação de Conta da Gestão Atual
- Alteração do Art. 50 do Estatuto.
- Alteração do Art. 10 do Estatuto.
- O que ocorrer.

A DIRETORIA

(T. n. 02411 - Reg. n. 4973 - Dia 19.09.83)

### COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COSANPA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N. 19/83 AO  
CONTRATO N. 031/82

PARTES: Companhia de Saneamento do Pará e Transpavi Codrasa S. A.

OBJETO: Prorrogação de prazo.

DATA: 15.09.83.

ASSINADOS: Pela COSANPA:

Engº Haroldo Teixeira de Araújo

Ecnº João Carlos de Oliveira Monteiro

Pela CONTRATADA:

Engº José Clóvis de Araújo Costa

Testemunhas:

Necy Maria Bonfim

Isalina Von Grap de Pinho

(Ext. Reg. n. 0076 - Reg. n. 4976 - Dia 19.09.83)

### TERMO DE CONTRATO

Termo de Contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Firma PAULO RODRIGUES MENESES, para utilização, no Aeroporto de Itaituba (PA), da área não edificada de 110,96 m<sup>2</sup> (Cento e dez vírgula noventa e seis metros quadrados), destinada à construção de um Restaurante.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 1983 (mil novecentos e oitenta e três), na sede do Primeiro Serviço Regional de Aviação Civil (SERAC-1), presentes o Major Aviador José Armando Nava Alves, representando o GOVERNO e o Sr. Paulo Rodrigues Meneses, representando a Firma Paulo Rodrigues Meneses, neste ato denominada "ARRENDATÁRIA", ficou contratada entre essas duas partes, na conformidade do artigo 764 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública; Lei nº 5.332, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de



1966; Portaria nº 517/GM4, de 24 de abril de 1980 e ainda de acordo com a respectiva minuta aprovada pelo Exmº Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, em 18 de julho de 1983, conforme despacho exarado no processo número 07-11/1191/83 a utilização da área não edificada de 110,96 m2 (cento e dez vírgula noventa e seis metros quadrados), situada no Aeroporto de Itaituba (PA), mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Fica arrendada à Firma Paulo Rodrigues Meneses a área de 110,96 m2 (cento e dez vírgula noventa e seis metros quadrados), situada no Aeroporto de Itaituba (PA), e indicada na planta de zoneamento constante do Processo nº 003/SERAC-1/82, na qual a ARRENDATÁRIA se obriga a construir um restaurante, de acordo com os desenhos, orçamento e especificações aprovadas pelo Serviço Regional de Engenharia do Primeiro Comando Aéreo Regional, sujeitando-se para tanto à fiscalização que for por ele exercida, ficando entendido que a dita instalação será utilizada única e exclusivamente pela ARRENDATÁRIA, para a exploração do serviço de restaurante.

Cláusula Segunda - O prazo de utilização será de 10 (dez) anos.

Cláusula Terceira - A ARRENDATÁRIA se obriga ao pagamento do preço específico de Cr\$ 77,08 (setenta e sete cruzeiros e oito centavos), por metro quadrado, ou seja, Cr\$ 8.553,45 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos), por mês, referente à área não edificada, importância que recolherá ao Banco do Brasil S/A, na conta do Fundo Aeroviário, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, através do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), emitido por este SERAC.

Subcláusula Primeira - Caso o pagamento não seja efetuado até a data prevista nesta Cláusula a ARRENDATÁRIA pagará juros de mora correspondentes ao atraso, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, acrescido de correção monetária que será aplicada de acordo com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou por outro índice que venha substituí-lo.

Subcláusula Segunda - O preço específico mensal de que trata esta Cláusula será reajustado anualmente de conformidade com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou por outro índice que venha substituí-lo.

Cláusula Quarta - Na construção prevista na Cláusula Primeira a ARRENDATÁRIA se obriga a investir no mínimo Cr\$ 7.032.602,00 (sete milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros).

Cláusula Quinta - A fiscalização da construção de que trata a Cláusula Primeira será exercida pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sem ônus para a ARRENDATÁRIA.

Cláusula Sexta - A construção terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente contrato no Diário Oficial do Estado do Pará e deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da mesma data.

Subcláusula Primeira - Concluída a construção, o órgão competente do Ministério da Aeronáutica verificará se a execução da obra obedeceu ao projeto, es-

pecificações e orçamento aprovados, com o objetivo de apurar a importância investida e fará o arrolamento da instalação executada, ficando entendido que em caso algum a ARRENDATÁRIA terá direito a qualquer indenização pelas despesas que fizer além da quantia de Cr\$ 7.032.602,00 (sete milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros), de que trata a Cláusula Quarta, embora essas despesas correspondam a instalações e modificações que ficam incorporadas, desde logo, para todos os efeitos à construção prevista na mesma Cláusula.

Subcláusula Segunda - Qualquer nova obra ou modificação da existente ficará subordinada à prévia aprovação do GOVERNO, ainda quando as respectivas despesas não ultrapassarem de Cr\$ 7.032.602,00 (sete milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros), importância de que trata a Cláusula Quarta.

Subcláusula Terceira - A conservação das obras e instalações ficará a cargo da ARRENDATÁRIA, administrativa e financeiramente sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a mantê-las em perfeito estado de conservação e funcionamento e a entregá-las nessas condições ao GOVERNO, findo o prazo contratual.

Cláusula Sétima - O prazo de amortização do presente Contrato é de 10 (dez) anos.

Cláusula Oitava - O GOVERNO poderá declarar rescindido o Contrato, independentemente de interposição judicial, mediante aviso prévio de 12 (doze) meses para a desocupação da instalação pela ARRENDATÁRIA dentro desse prazo nos seguintes casos:

a) - decorridos os 2 (dois) primeiros anos de vigência do Contrato; e

b) - se julgar necessário, por motivos de ordem pública, incorporar as instalações ao domínio da União antes de decorrido o prazo fixado no item "a".

Subcláusula Primeira - O GOVERNO indenizará a ARRENDATÁRIA de importância igual ao investido na construção, menos a soma das importâncias amortizadas até a data da rescisão, acrescida das despesas decorrentes da transferência de seus serviços para outro local.

Subcláusula Segunda - A ARRENDATÁRIA poderá rescindir o Contrato em qualquer tempo, mas nesse caso não terá direito a indenização alguma.

Cláusula Nona - Em qualquer tempo e por motivo de guerra, segurança ou comoção interna que a julgo do Ministério da Aeronáutica, exija o seu controle direto sobre a instalação, poderá ser decretada a sua ocupação temporária.

Subcláusula Primeira - Verificada essa hipótese, o prazo do Contrato ficará dilatado por tantos meses quantos durar a ocupação e a ARRENDATÁRIA terá direito a uma indenização, fixada por acordo, ou na falta deste, por arbitramento, para compensar os prejuízos dela decorrentes, atendendo-se a forma de que ela se revestir.

Subcláusula Segunda - Se a ocupação se prolongar por mais de 24 (vinte e quatro) meses, a ARRENDATÁRIA terá o direito de rescindir o Contrato e, nesse caso, o GOVERNO indenizará a importância por ela investida nas instalações até o limite máximo de Cr\$ 7.032.602,00 (sete milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros), de que trata a Cláusula Quar-



**IMPRESSÃO OFICIAL**  
**Diário Oficial**

**DIRETORIA**  
**ADMINISTRAÇÃO**  
**REDAÇÃO**  
**PARQUE GRÁFICO**  
Almirante Barroso, 735  
Belém - Pará

PBX: 226-0859  
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente:  
Departamento de Administração: 226-1196  
Posto de Vendas - Centro - Rua Avertano Ro-  
cne 111 p/a 16 de Novembro - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente  
**GILBERTO DANIN**

Diretor Administrativo:  
**CLEBER NEWTON VELASCO**  
Diretor de Documentação e Divulgação:  
**JOSÉ ILDO NE FAVACHO SOEIRO**  
Chefe de Redação e Revisão:  
**RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**

**TABELA DE ASSINATURAS E**  
**PUBLICAÇÕES**

Na Capital	
Anual	Cr\$ 36.000,00
Semestral	Cr\$ 18.000,00
Outros Estados e Municípios	
Anual	Cr\$ 63.000,00
Semestral	Cr\$ 32.000,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta  
Noventa Cruzeiros (Cr\$ 90,00).

**PUBLICAÇÕES:**  
Página comum, cada centímetro:  
Cr\$ 1.900,00

Preço da Página Cr\$ 212.800,00

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1.50,00**

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:**

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-  
tuando os sábados.

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação  
do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios  
e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** Devem acom-  
panhar publicações a colar.

**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros  
Estados, em qualquer época.

**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque  
Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.

ta, deduzido o valor total das Importâncias amortizadas até a data da ocupação.

Cláusula Décima - Findo o prazo de 10 (dez) anos, incorporarão ao domínio da União, Independentemente de qualquer indenização todas as instalações e benfeitorias que tenham sido feitas na área arrendada, excetuadas as peças e aparelhos nela depositados ou guardados e os maquinismos que não forem necessários à movimentação e conservação das ditas instalações e benfeitorias e que, por isso, não tenham sido arroladas na forma do disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta.

Igualmente, incorporarão ao domínio da União as instalações e benfeitorias se o Contrato for rescindido de acordo com o que estipula a Cláusula Oitava e suas subcláusulas.

Subcláusula Primeira - Qualquer ampliação das instalações, mesmo se aprovada, não importará na obrigação do GOVERNO de indenizar nem prorrogar o prazo de incorporação ao domínio da União, salvo quando for autorizada com essa condição, especificamente.

Subcláusula Segunda - Seja qual for o valor do acréscimo, a prorrogação só poderá ocorrer uma única vez e por tempo que não exceda de 1/5 (um quinto) do prazo contratual.

Cláusula Décima-Primeira - A ARRENDATÁRIA fica, ainda, sujeita às seguintes obrigações:

1 - Instalar, às expensas próprias, na área para esse fim destinada o aparelhamento necessário a exploração do negócio, de acordo com os desenhos, detalhes e orçamento fornecidos pela ARRENDATÁRIA e aprovados pelo GOVERNO;

2 - afixar letreiro indicador do negócio, de acordo com as especificações e localização aprovadas pelo SERAC-1;

3 - Atender o público diariamente durante as horas de funcionamento do Aeroporto;

4 - Cobrar os preços normais na praça, estabelecido para o comércio congênere;

5 - Pagar todos os impostos, taxas de água, luz e força, devendo fazer instalar medidores correspondentes;

6 - Submeter-se à fiscalização do SERAC-1, através de funcionários especialmente designados ou da Administração do Aeroporto; e,

7 - Cumprir e fazer cumprir por seus prepostos as leis, regulamentos, ou instruções atinentes ao serviço, inclusive as que forem baixadas pelo Ministério da Aeronáutica para esse fim.

Cláusula Décima-Segunda - O Contrato incorrerá em caducidade e esta será decretada pelo GOVERNO, independentemente de Interpelação judicial e de indenização em qualquer dos seguintes casos:

1 - se a ARRENDATÁRIA transferir o Contrato, no todo ou em parte, sem prévia autorização do GOVERNO;

2 - se concluir, sem prévia aprovação do GOVERNO, ajustes ou convênios relativos à utilização da instalação ou se utilizá-la para fim diverso do que está expressamente determinado neste Contrato;

3 - se, salvo motivo comprovado de força maior, a construção da instalação não for iniciada ou concluída dentro do prazo previsto na Cláusula Sexta, bem



como se as respectivas obras ficarem paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias;

4 - se a ARRENDATÁRIA falir ou entrar em liquidação;

5 - se a ARRENDATÁRIA deixar de cumprir as estipulações do Contrato, depois de multada reiteradamente pela reincidência na mesma falta;

6 - se deixar de integralizar a caução no prazo fixado na Cláusula Décima-Sexta;

7 - se, em trinta dias, a ARRENDATÁRIA não integralizar a caução desfalcada por multa; e

8 - se atrasar o pagamento do preço específico mensal de que trata a Cláusula Terceira, por mais de 90 (noventa) dias.

Subcláusula Primeira - Nos casos previstos nos incisos de 1 a 8 desta Cláusula, uma vez declarada a caducidade do Contrato, passarão ao domínio da União todas as instalações e benfeitorias, com as exceções mencionadas na Cláusula Décima.

Subcláusula Segunda - Nos casos de caducidade pelos motivos previstos no inciso 3 desta Cláusula ou por infringência ao Contrato durante a construção, a ARRENDATÁRIA perderá, também, a caução em favor da Fazenda Nacional.

Cláusula Décima-Terceira - As questões entre o GOVERNO e a ARRENDATÁRIA relativas à construção e a utilização do restaurante e as que disserem respeito à inteligência de qualquer cláusula do presente Contrato, serão submetidas pelo Serviço Regional de Aviação Civil à autoridade superior que as resolverá com prontidão, prevalecendo como definitiva a decisão do GOVERNO, em tais casos.

Cláusula Décima-Quarta - Os serviços de vigilância na área utilizada serão mantidos pela ARRENDATÁRIA, podendo o Ministério da Aeronáutica intervir quando julgar necessário para fazer observar a ordem, disciplina e segurança do Aeroporto.

Cláusula Décima-Quinta - Quando da transferência do Aeroporto de Itaituba (PA), para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, esta assumirá, para todos os efeitos legais, as responsabilidades e os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, devendo a ARRENDATÁRIA, a partir daquela data, efetuar o pagamento do preço específico de que trata a Cláusula Terceira ao agente designado pela Empresa.

Cláusula Décima-Sexta - A ARRENDATÁRIA não pode transferir este Contrato no todo ou em parte, sem a prévia autorização do GOVERNO, e qualquer ato que a ARRENDATÁRIA praticar com esse fim, sem aquela aprovação será nulo de pleno direito.

Cláusula Décima-Sétima - A ARRENDATÁRIA depositará na Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência deste Contrato uma caução no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), destinada a garantir a execução das obrigações assumidas, inclusive o pagamento das taxas e multas eventuais.

Cláusula Décima-Oitava - Pela inobservância das condições estipuladas neste Contrato, ficará a ARRENDATÁRIA sujeita a uma multa igual a 5 (cinco) vezes o maior valor de referência em vigor na época em que a mesma for aplicada, a qual será imposta pelo Departamento de Aviação Civil, com recurso, sem efeito suspensivo para o Ministério da Aeronáutica. As

multas que não forem pagas dentro do prazo de 5 (cinco) dias da intimação, serão cobradas executivamente.

Cláusula Décima-Nona - O presente Contrato só se tornará exequível depois de publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

Cláusula Vigésima - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Belém (PA), para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Contrato.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes mencionadas, em 6 (seis) vias de igual teor e validade, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e por mim, Carlos Alberto da Silva PE TP, que o datilografei.

Belém, 16 de agosto de 1983

JOSÉ ARMANDO NAVA ALVES - Maj. Av.

(Representando o GOVERNO)

PAULO RODRIGUES MENESES

(Representando a ARRENDATÁRIA)

RAIMUNDO JUSTINIANO DE ARAÚJO 1 S Q EA ADM

(Testemunha)

RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA - 3 S Q

EA FAC

(Testemunha)

CARLOS ALBERTO DA SILVA - PE TP

## TERMO DE CONTRATO

Termo de Contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Firma PAULO RODRIGUES MENESES, para utilização, no Aeroporto de Itaituba (PA), da área não edificada de 110,96m<sup>2</sup> (cento e dez vírgula noventa e seis metros quadrados), destinada à construção de um Restaurante.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 1983 (mil novecentos e oitenta e três), na sede do Primeiro Serviço Regional de Aviação Civil (SERAC-1), presentes o Major Aviador José Nava Alves, representando o GOVERNO e o Sr. Paulo Rodrigues Meneses, representando a Firma Paulo Rodrigues Meneses, neste ato denominada "ARRENDATÁRIA", ficou contratada entre essas duas partes, na conformidade do artigo 764 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública; Lei nº 5.332, de 11 de outubro de 1967, Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966; Portaria nº 517/GM4, de 24 de abril de 1980 e ainda de acordo com a respectiva minuta aprovada pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, em 18 de julho de 1983, conforme despacho exarado no Processo número 07-11/1191/83 a utilização da área não edificada de 110,96m<sup>2</sup> (cento e dez vírgula noventa e seis metros quadrados), situada no Aeroporto de Itaituba (PA), mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Fica arrendada a Firma Paulo Rodrigues Meneses a área de 110,96m<sup>2</sup> (cento e dez vírgula noventa e seis metros quadrados), situada no Aeroporto de Itaituba (PA) e indicada na planta de zoneamento constante do Processo nº 003/SERAC-1/82, na qual a ARRENDATÁRIA se obriga a construir um restaurante, de acordo com os desenhos, orça-



mento e especificações aprovadas pelo Serviço Regional de Engenharia do Primeiro Comando Aéreo Regional, sujeitando-se para tanto à fiscalização que for por ele exercida, ficando entendido que a dita instalação será utilizada única e exclusivamente pela ARRENDATÁRIA para a exploração do serviço de restaurante.

Cláusula Segunda — O prazo de utilização será de 10 (dez) anos.

Cláusula Terceira — A ARRENDATÁRIA se obriga ao pagamento do preço específico de Cr\$ 77,08 (setenta e sete cruzeiros e oito centavos) por metro quadrado, ou seja Cr\$ 8.553,45 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos) por mês, referente à área não edificada, importância que recolherá ao Banco do Brasil S/A, na conta do Fundo Aeroviário, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) emitido por este SERAC.

Subcláusula Primeira — Caso o pagamento não seja efetuado até a data prevista nesta Cláusula a ARRENDATÁRIA pagará juros de mora correspondente ao atraso, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, acrescido de correção monetária que será aplicada de acordo com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou por outro índice que venha substituí-lo.

Subcláusula Segunda — O preço específico mensal de que trata esta Cláusula será reajustada anualmente de conformidade com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou por outro índice que venha substituí-lo.

Cláusula Quarta — Na construção prevista na Cláusula Primeira a ARRENDATÁRIA se obriga a investir no mínimo Cr\$ 7.032.602,00 (sete milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros).

Cláusula Quinta — A fiscalização da construção de que trata a Cláusula Primeira será efetuada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sem ônus para a ARRENDATÁRIA.

Cláusula Sexta — A construção terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Contrato no Diário Oficial do Estado do Pará e deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da mesma data.

Subcláusula Primeira — Concluída a construção, o órgão competente do Ministério da Aeronáutica verificará se a execução da obra obedeceu ao projeto, especificações e orçamento aprovados, com o objetivo de apurar a importância investida e fará o arrolamento da instalação executada, ficando entendido que em caso algum a ARRENDATÁRIA terá direito a qualquer indenização pelas despesas que fizer além da quantia de Cr\$ 7.032.602,00 (sete milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros), de que trata a Cláusula Quarta, embora essas despesas correspondam a instalações e modificações que ficam incorporadas, desde logo, para todos os efeitos à construção prevista na mesma Cláusula.

Subcláusula Segunda — Qualquer nova obra ou modificação da existente ficará subordinada à prévia aprovação do GOVERNO, ainda quando as respectivas despesas não ultrapassem de Cr\$ 7.032.602,00 (sete

milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros), importância de que trata a Cláusula Quarta.

Subcláusula Terceira — A conservação das obras e instalações ficará a cargo da ARRENDATÁRIA, administrativa e financeiramente sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a mantê-las em perfeito estado de conservação e funcionamento e a entregá-las nessas condições ao GOVERNO, findo o prazo contratual.

Cláusula Sétima — O prazo de amortização do presente Contrato é de 10 (dez) anos.

Cláusula Oitava — O GOVERNO poderá declarar rescindido o Contrato, independentemente de interposição judicial, mediante aviso prévio de 12 (doze) meses para a desocupação da instalação pela ARRENDATÁRIA dentro desse prazo nos seguintes casos:

a) — decorridos os 2 (dois) primeiros anos de vigência do Contrato; e

b) — se julgar necessário, por motivo de ordem pública, incorporar as instalações ao domínio da União antes de decorridos o prazo fixado no item "a".

Subcláusula Primeira — O GOVERNO indenizará a ARRENDATÁRIA de importância igual ao investido na construção, menos a soma das importâncias amortizadas até a data da rescisão, acrescida das despesas decorrentes da transferência de seus serviços para outro local.

Subcláusula Segunda — A ARRENDATÁRIA poderá rescindir o Contrato em qualquer tempo, mas nesse caso não terá direito a indenização alguma.

Cláusula Nona — Em qualquer tempo e por motivo de guerra, segurança ou comoção interna que a União do Ministério da Aeronáutica, exija o seu controle direto sobre a instalação, poderá ser decretada a sua ocupação temporária.

Subcláusula Primeira — Verificada essa hipótese, o prazo do Contrato ficará dilatado por tantos meses quantos durar a ocupação e a ARRENDATÁRIA terá direito a uma indenização, fixada por acordo, ou na falta deste, por arbitramento, para compensar os prejuízos dela decorrentes, atendendo-se a forma de que ela se revestir.

Subcláusula Segunda — Se a ocupação se prolongar por mais de 24 (vinte e quatro) meses, a ARRENDATÁRIA terá o direito de rescindir o Contrato e, nesse caso, o GOVERNO indenizará a importância por ela investida nas instalações até o limite máximo de Cr\$ 7.032.602,00 (sete milhões, trinta e dois mil e seiscentos e dois cruzeiros), de que trata a Cláusula Quarta, deduzido o valor total das importâncias amortizadas até a data da ocupação.

Cláusula Décima — Findo o prazo de 10 (dez) anos, incorporarão ao domínio da União, independentemente de qualquer indenização todas as instalações e benfeitorias que tenham sido feitas na área arrendada, excetuadas as peças e aparelhos nela depositados ou guardados e os maquinismos que não forem necessários à movimentação e conservação das ditas instalações e benfeitorias e que, por isso, não tenham sido arroladas na forma do disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta.

Igualmente, incorporarão ao domínio da União as instalações e benfeitorias se o Contrato for rescindido.



do de acordo com o que estipula a Cláusula Oitava e suas subcláusulas.

Subcláusula Primeira — Qualquer ampliação das instalações, mesmo se aprovada, não importará na obrigação do GOVERNO de indenizar nem prorrogar o prazo de incorporação ao domínio, da União, salvo quando for autorizada com essa condição, especificamente.

Subcláusula Segunda — Seja qual for o valor do acréscimo, a prorrogação só poderá ocorrer uma única vez e por tempo que não exceda de 1/5 (um quinto) do prazo contratual.

Cláusula Décima-Primeira — A ARRENDATÁRIA fica, ainda, sujeita às seguintes obrigações:

1 — Instalar, às expensas próprias, na área para esse fim destinada o aparelhamento necessário a exploração do negócio com os desenhos, detalhes e ornamento fornecidos pela ARRENDATÁRIA e aprovados pelo GOVERNO;

2 — afixar letreiro indicador do negócio, de acordo com as especificações e localização aprovadas pelo SERAC-1;

3 — atender o público diariamente durante as horas de funcionamento do Aeroporto;

4 — cobrar os preços normais na praça, estabelecido para o comércio congêneres;

5 — pagar todos os impostos, taxas de água, luz e força, devendo fazer instalar medidores correspondentes;

6 — submeter-se a fiscalização do SERAC-1, através de funcionários especialmente designados ou da Administração do Aeroporto; e

7 — cumprir e fazer cumprir por seus prepostos as leis, regulamentos, ou instruções atinentes ao serviço, inclusive as que forem baixadas pelo Ministério da Aeronáutica para esse fim.

Cláusula Décima-Segunda — O Contrato incorrerá em caducidade e esta será decretada pelo GOVERNO, independentemente de interpeleção judicial e de indenização em qualquer dos seguintes casos:

1 — se a ARRENDATÁRIA transferir o Contrato, no todo ou em parte, sem prévia autorização do GOVERNO;

2 — se concluir, sem prévia aprovação do GOVERNO, ajustes ou convênios relativos à utilização da instalação ou se utilizá-la para fim diverso do que está expressamente determinado neste Contrato;

3 — se, salvo motivo comprovado de força maior, a construção da instalação não for iniciada ou concluída dentro do prazo previsto na Cláusula Sexta, bem como se as respectivas obras ficarem paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias;

4 — se a ARRENDATÁRIA falir ou entrar em liquidação;

5 — se a ARRENDATÁRIA deixar de cumprir as estipulações do Contrato, depois de multada reiteradamente pela reincidência na mesma falta;

6 — se deixar de integralizar a caução no prazo fixado na Cláusula Décima-Sexta;

7 — se, em trinta dias, a ARRENDATÁRIA não integralizar a caução desfalcada por multas; e

8 — se atrasar o pagamento do preço específico mensal de que trata a Cláusula Terceira, por mais de 90 (noventa) dias.

Subcláusula Primeira — Nos casos previstos nos incisos de 1 a 8 desta Cláusula, uma vez declarada a caducidade do Contrato, passarão ao domínio da União todas as instalações e benfeitorias, com as exceções mencionadas na Cláusula Décima.

Subcláusula Décima-Segunda — Nos casos de caducidade pelos motivos previstos no inciso 3 desta Cláusula ou por infringência ao Contrato durante a construção, a ARRENDATÁRIA perderá, também, a caução em favor da Fazenda Nacional.

Cláusula Décima-Terceira — As questões entre o GOVERNO e a ARRENDATÁRIA relativos à construção e a utilização do restaurante e às que disserem respeito à inteligência de qualquer cláusula do presente Contrato, serão submetidas pelo Serviço Regional de Aviação Civil à autoridade superior que as resolverá com prontidão, prevalecendo como definitiva a decisão do GOVERNO, em tais casos.

Cláusula Décima-Quarta — Os serviços de vigilância na área utilizada serão mantidos pela ARRENDATÁRIA, podendo o Ministério da Aeronáutica intervir quando julgar necessário para fazer observar a ordem, disciplina e segurança do Aeroporto.

Cláusula Décima-Quinta — Quando da transferência do Aeroporto de Itaituba (PA), para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, esta assumirá, para todos os efeitos legais, as responsabilidades e os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, devendo a ARRENDATÁRIA, a partir daquela data, efetuar o pagamento do preço específico de que trata a Cláusula Terceira ao agente designado pela Empresa.

Cláusula Décima-Sexta — A ARRENDATÁRIA não pode transferir este Contrato no todo ou em parte, sem a prévia autorização do GOVERNO, e qualquer ato que a ARRENDATÁRIA praticar com esse fim, sem aquela aprovação será nulo de pleno direito.

Cláusula Décima-Sétima — A ARRENDATÁRIA depositará na Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência deste Contrato uma caução no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), destinada a garantir a execução das obrigações assumidas, inclusive o pagamento das taxas e multas eventuais.

Cláusula Décima-Oitava — Pela inobservância das condições estipuladas neste Contrato, ficará a ARRENDATÁRIA sujeita a uma multa igual a 5 (cinco) vezes o maior valor de referência em vigor na época em que a mesma for aplicada, a qual será imposta pelo Departamento da Aviação Civil, com recurso, sem efeito suspensivo para o Ministério da Aeronáutica. As multas que não forem pagas dentro do prazo de 5 (cinco) dias da intimação, serão cobradas executivamente.

Cláusula Décima-Nona — O presente Contrato só se tornará exequível depois de publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

Cláusula Vigésima — Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Belém (PA), para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Contrato.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes mencionadas, em 6 (seis) vias de igual teor e validade, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.



das e por mim, Carlos Alberto da Silva, PE TP, que o RAIMUNDO JUSTINIANO DE ARAÚJO - IS Q EA ADM (Testemunha)

Belém, 16 de agosto de 1983  
 JOSÉ ARMANDO NAVA ALVES - Maj. Av.  
 (Representando o GOVERNO)  
 PAULO RODRIGUES MENESES  
 (Representando a ARRENDATÁRIA)

RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA  
 3S Q EA FAC  
 (Testemunha)

CARLOS ALBERTO DA SILVA - PE TP  
 (T. nº 02412, Reg. nº 4974 - Dia: 19/09/83)

## EDITAIS JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO FABILIANO LOBATO  
 PRIVATIVO DA PROVIDORIA E RESÍDUOS  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

A Doutora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO, Juíza de Direito da 10a. Vara Cível desta Comarca de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, com prazo de trinta (30) dias, dele vierem ou tiverem conhecimento que, por força do mesmo fica INTIMADO o senhor JEOVANI ABRAHÃO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, de que na execução que Banco do Brasil S/A move contra a Revendedora de Cigarros Ltda., e seus gerentes e fiadores JEOVANI ABRAHÃO e MARIA LÚCIA TIMÓTEO OLIVEIRA, lhe foi penhorado o seguinte: 400 alqueires de terras constituídas de campos e varjão, da Fazenda Calheiro, no lugar denominado "Três Rios", no Município de Piranhas (GO), devidamente encontrado no livro 02 de Registro Geral de imóveis desta comarca de Piranhas, Estado de Goiás, no qual às fls. 478, consta o R-1-473, feito em 14.01.1977, nos termos de uma escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do Cartório do 1º Ofício, desta cidade, no livro 2 23-B, fls: 125/126 em 14.01.1977, pelo tabelião João Bôsko Nasser; devendo em consequência o executado apresentar embargos ou defesa que tiver em seu favor, sob pena de revelia, e demais cominações legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que estes não aleguem ignorância será o presente edital de intimação de penhora publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, do Pará, República Federativa do Brasil, aos 06 de setembro de 1983. Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado respondendo pelo expediente do cartório, datilografei e subscrevo.

Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO  
 Juíza de Direito da 10a. Vara Cível desta Comarca  
 de Belém do Pará  
 (Ext. nº 0083 - Reg. nº 4985 - Dia: 19.09.83)

**COMARCA DA CAPITAL**  
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
 PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS

CARTÓRIO PRIVATIVO  
 Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias, de Arthur de Souza Lemos, sua esposa se

casado for e seus herdeiros e sucessores se for o caso, passado a requerimento de Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, na forma abaixo:

A Dra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Juíza dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias, na forma da Lei,

Faz Saber aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, com o prazo de 30 (trinta) dias Cite, Arthur de Souza Lemos, nacionalidade, residência e domicílio ignorados, sua esposa se casado for, ou seus herdeiros e sucessores, para responderem dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias que começará a fluir a partir do término do prazo do edital, se quiserem, a Ação Ordinária de Comisso que lhe move Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, por falta de pagamento dos foros relativos aos anos de 1904 até a presente data, no valor de Cr\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros) referentes ao terreno sito à Rua 15 de Agosto, nº 487 e 493 na Vila de Icoaraci, perímetro compreendido entre as Trav. Pimenta Bueno e Cristóvam Colombo, medindo 11,00 metros de frente por 66,00 metros de fundos; ou sejam 726,00 metros quadrados, sob pena de revelia e ficando desde logo advertidos de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos alegados pela Autora. Despacho: Cite-se o requerido por edital, assim como herdeiros ou sucessores e seu cônjuge se casado for, com o prazo de trinta dias, obedecidas as formalidades legais. Em, 02.09.83. Dra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Juíza de Direito da 15ª Vara da Comarca de Belém-Pará. E para que os interessados não aleguem ignorância de futuro, foi expedido o presente em quatro vias de igual teor e forma e para um só efeito, que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Ana Maria Castelo Branco de Carvalho, Escrivã dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias. Subscrevi.

MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
 Juíza dos Feitos da Fazenda Pública  
 Estadual Municipal e Autarquias  
 (Ext. nº 0077 - Reg. nº 4978 - Dia: 19.09.83)

### COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
 PÚBLICA, ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS  
 CARTÓRIO PRIVATIVO  
 Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias, de



Maria Salomé da Silva Lisboa, seu esposo se casada for e seus herdeiros e sucessores se for o caso, passado a requerimento de Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM, na forma abaixo:

A Dra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Juíza de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias, na forma da Lei,

Faz Saber aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, com o prazo de 30 (trinta) dias Cite, Maria Salomé da Silva Lisboa, nacionalidade, residência e domicílio ignorados, seu esposo se casada for, seus herdeiros e/ou sucessores, para responderem, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias que começará a fluir a partir do término do prazo do edital, se quiserem, a Ação Ordinária de Comisso que lhe move a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM, por falta de pagamento dos foros relativos aos anos de 1872 até a presente data, no valor de Cr\$ 6.955,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros) referentes ao terreno sito à Travessa Enéas Pinheiro, nº 1040 e 1046, Quarteirão 38, Lote G, perímetro compreendido entre as Avs. Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma, com fundos projetados para a Alameda Inter Faciola, medindo 30,80 metros de frente, por 71,50 metros de fundos ou sejam 2.202,20 metros quadrados, sob pena de revelia e ficando desde logo advertidos de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros os fatos alegados pela Autora. Despacho: Cite-se a requerida por Edital assim como seu cônjuge se casada for, herdeiros ou sucessores com o prazo de trinta dias, obedecidas as formalidades legais. Em, 02.09.83. Dra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Juíza de Direito da 15ª Vara da Comarca de Belém-Pará. E, para que os interessados não aleguem ignorância de futuro, foi expedido o presente em quatro vias de igual forma e teor e para um só efeito, que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém-Pa., aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho, Escrivã dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias, Subscrevi.

MÁRIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Juíza dos Feitos da Fazenda Pública  
Estadual, Municipal e Autarquias  
(Ext. Nº 0078 - Reg. Nº 4978 - Dia: 19.09.83)

## COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS  
Edital de Citação, com o prazo de 30 (trinta) dias de João Antonio Machado, sua esposa se casada for e seus herdeiros e sucessores se for o caso, passado a requerimento de Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM, na forma abaixo:

A Dra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Juíza de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias, na forma da Lei,

Faz Saber aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, com o prazo de 30 (trinta) dias, Cite, João Antonio Machado, nacionalidade, residência e domicílio ignorados, sua esposa se casada for, ou seus herdeiros e sucessores, para responderem, dentro do prazo legal 15 (quinze) dias que começará a fluir a partir do término do prazo do Edital se quiserem, a Ação Ordinária de Comisso que lhe move Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM, por falta de pagamento dos foros relativos aos anos de 1870 até a presente data, no valor de Cr\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros) referentes ao terreno sito à Avenida Visconde de Inhaúma, Lote A, Quarteirão 36, perímetro compreendido entre as Traversas Barão do Triunfo e Angustura, com fundos projetados para a Av. Marquês de Herval, medindo 23,76 metros de frente por 92,40 metros de fundos ou sejam 2.195,42 metros quadrados, sob pena de revelia e ficando desde logo advertidos de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros os fatos alegados pela Autora. - Despacho: Cite-se o requerido, por Edital, assim como seu cônjuge se casado for, seus herdeiros e sucessores, com o prazo de 30 dias, obedecidas as formalidades legais. Em, 02.09.83. Dra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Juíza de Direito da 15ª Vara da Comarca de Belém-Pará. E, para que os interessados não aleguem ignorância de futuro, foi expedido o presente em quatro vias de igual forma e teor e para um só efeito, que serão publicados e afixados na forma da Lei. - Dado e passado nesta Cidade de Belém-Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Ana Maria Castelo Branco de Carvalho, Escrivã dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias, Subscrevi.

MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA  
Juíza dos Feitos da Fazenda Pública  
Estadual, Municipal e Autarquias  
(Ext. Nº 0079 - Reg. Nº 4978 - Dia: 19.09.83)

## COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO PEPES  
EDITAL

CITAÇÃO DE MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO

A Doutora Albanira Lobato Bemerguy, Juíza de Direito da Quinta Vara Cível - Feitos da Família da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc....

FAZ SABER que pelo presente edital, fica citado MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO, brasileiro, casado, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo da 5ª Vara e sala de audiências, localizada no Palácio da Justiça, 3º andar, à Praça Felipe Patroni, nesta capital, no dia dezoito (18) do mês de outubro do corrente ano (1983), às nove horas e trinta (9:30h.) minutos, para o fim de participar da audiência prévia que então realizar-se-á, em decorrência da AÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA que lhe move MARIA DO SOCORRO MONTEIRO FRANCO, brasileira, casada, professora, residente e



domiciliada nesta capital, feito que se fundamenta no art. 317, item III, última parte do Código Civil e art. 5ª da Lei nº 6.515 de 26.12.79, combinados com o art. 282 do Código de Processo Civil, alegando a requerente que é casada com o requerido, existindo dessa união um filho, menor, de nome Charles Fabricio; QUE por não ter cumprido os seus deveres no casamento, o requerido deu motivo a separação do casal, fato ocorrido no ano de 1979, ficando o menor sob a guarda da mãe, o que constitui os motivos para a separação ora pleiteada. Fica desde logo citado o requerido, de que se no dia designado para ter lugar a audiência, não houver conciliação ou a transformação do pedido, em consensual, a partir daquela data começará a ser contado o prazo para a apresentação da contestação, cujo feito se processa pelo expediente do Cartório do 5º Ofício, Cível e Comércio da Comarca da Capital - CARTÓRIO PEPES, também localizado no Palácio da Justiça, 3º andar, à Praça Felipe Patroni, nesta capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e o interessado não alegue ignorância, será o presente edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de maio de 1983. Eu, Maria Gaudencia Souza Nunes, Escrevente Juramentada do Cartório do 5º Ofício do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, datilografei e subscrevo.

Dra. ALBANIRA LOBATO BERMERGUY

Juíza de Direito da 5a. Vara Cível - Feitos da Família da Comarca de Belém - Capital do Estado do Pará - Brasil.

(G. Reg. nº 2763)

## PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital a Walter Luiz Duarte de Pinho, Sônia do Socorro Fama de Souza, Aluimar Moreira de Souza, Renato Raulino Lira Campos, Dorico Sacramento Martins, Maria Edna Jerônimo Trindade, Raimunda Gomes Farias, Manoel Coelho de Lima, Raimunda Lourenço de Almeida, Maria Iracy Cardoso Elizeu, Maura Lúcia Resende Braga, Maria Martins da Costa, Waldemir Rodrigues dos Santos, Raimunda Soares da Silva, Tereza Roque Trindade, Regina Ferreira Fonseca, Brigida Ferreira da Conceição, Benedito Carneiro dos Santos, Maria Stela de Oliveira Moreira, Iraides Mendonça Leão de Brito, Vicente Alexandre Leite Cruz, Iverson Antonio dos Santos Pessoa, Clóvis de Oliveira Barbosa, José Caio das Neves Holanda, Marcio Roberto Campos, Raimundo Gama, Ovidio da Silva Lisboa, Antonio Carlos Ferreira Carvalho, Ubiratan de Souza Martins, Celec Empreendimentos Ltda., Magno Tadeu Araújo Cardoso, Oderon Batista de Melo, David Dias Souza, Benedita Dias Souza, Celina Maria Brito Rodrigues, Maria Lúcia Rocha Lemos, Pedro Joaquim Guerreiro Macedo, Eduardo Souza, Casa das Sandalias Ltda., Nortdiesel Lab. Com. e Serviços Ltda., Madeireira Verona Ltda., Vicente Paulo Pontes Souza, Conel - Condutores Eletr. Ltda., Jaime Oliveira de Souza, Esquadria Martins Ltda., Fermeq Ltda., Natalia Nicoline, Sajuta Ind. e Com. Naveg. Ltda., Sebastião Campelo Furtado, J. R. Amorim, Aimoré Com. Rep. Serv. Ltda.,

Fernando Roberto F. Vasconcelos Chaves, R. Santo Araújo Vieira e Alves Ltda., Beto Rep. Ltda., Farmácia Barbosa Ltda., Ivan D. Carvalho, Mercadinho Andréa Ltda., Nortdiesel Lab. Com. Serv. Ltda., Pedro Paulo Santos, V. M. Maneschy, João da Silva Xavier, Benedito Fernando Pinheiro de Jesus, Maria das Dores Pires de Araújo, Protel Pneus Equip. Norte Ltda., que foram apresentadas em meu Cartório à Rua 28 de setembro 276 da parte de Cia. Souza Cruz, Vasp., Fina Singer S/A., Singer Ltda., Banco Estado do Amazonas S/A, Banco Brasileiro Descontos S/A., Banco Sul Brasileiro S/A, Finasa S/A, Banco Estado do Pará S/A, Financ. General Motors, Cia. Itaú Inv., Power International Química, Flexa Carioca Inds., Plast. Ltda., Codipa Coml. Diesel do Pará, Unibanco, Olivetti do Brasil, Banco do Estado do Maranhão, Banco do Brasil S/A., Ciplanorte Cia. Indl. Plast., Banco Estado do Pará, Sharp S/A, Transdrogã S/A, Banco da Amazônia S/A., Banco Auxiliar S/A., Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A., para apontamentos e protestos por falta de pagamento, quatro (4) cheques, vinte e oito (28) notas promissórias, um (1) contrato cheque Marajoara, cinco (5) letras cambio, sete (7) triplicatas e trinta (30) duplicatas de contas mercantins, nos valores de Cr\$-100.000,00/130.000,00 /200.000,00/ 281.800,00/ 58.448,00/ saldo/71.480,00 saldo/ 211.395,00 saldo/ 174.447,00 saldo/ 27.960,00 saldo/Cr\$ 27.960,00 saldo/ 48.800,00 saldo/51.800,00 saldo/ 14.620,00 saldo/ 89.617,00 saldo/128.496,00 saldo/ 239.652,00 saldo/ 193.155,00 saldo/ 37.674,00 saldo/ 51.798,00 saldo/ 34.158,00 saldo/ 45.528,00 saldo/ 101.244,00 saldo/ 30.000,00/ 30.000,00/ 60.234,00/ 85.260,00/ 64.572,00 saldo/ 238.040,00/ 480.000,00/ 250.000,00/ 429.250,00 saldo/ 80.000,00/ 39.700.000,00/ 15.000,00 saldo/ 189.560,00/142.605,35 /205.640,35/ 458.661,58/ 159.888,60/ 117.506,25/ 82.472,38/ 82.472,38/ 18.455,04/ 18.455,04/72.102,00/ 38.162,00/ 215.000,00/ 183.199,00/ 50.000,00/ 48.029,00/ 160.000,00/ 437.500,00/ 101.791,98/ 44.619,00/ 187.930,00/ 18.320,00/ 81.652,50/72.393,40/ 46.309,00/ 175.096,52/ 562.480,00/ 60.150,00/ 60.150,00/ 86.371,52/ 6.196,95/ 162.000,00/ 72.102,00/ 37.858,00/ 38.162,00/ 72.102,00/ 2.500,00/ 375.010,00/ 43.500,00/ 37.250,00/ 106.318,00/ 61.900,00/ 35.760,00/Vencimentos Vários por V. Sas. não pagas a favor de Cia. Cigarros Souza Cruz, Vasp. Fina Singer, Singer Ltda., Assembléia Paraense, Indumex, Ronaldo Fontelles de Lima, Finasa, Banco Sul Brasileiro S/A, Banco do Estado do Pará S/A, Financ. General Motors, Cia Itaú Inv., Power International Química, Codipa, Ollico S/A, Buettner S/A., Olivetti do Brasil, M. F. Rep., Ind. Beneficiamento de Mad. Santa Maria, Ciplanorte S/A, Disrel, Wallington M. Silva, Sharp S/A, Mário Carlos Monteiro, João dos Santos Lavado, Flexa Carioca Inds. Plast. Ltda., Locação de Veículos, Cia, Indl. Cica Cons. Alim., Ind. Met. Ltda., Malharia Cristina, Imifarma, Transdroga, Galiano Cei Ind. Com, M. Costa Alfaia, Alpha Art. Papel Ltda., H. C. Pneus, Marajó Diesel, Talis J. Moraes, Recapagem Lider, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias, os cheques, o contrato Cheque Marajoara, as letras de cambio as triplicatas e as duplicatas de contas mercantis, ficando V. Sas. cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.



Belém-Pa., 15 de setembro de 1983.

(a) SALVIO A. MIRANDA CORRÊA JR.

Oficial Subst<sup>o</sup> do Prof<sup>o</sup> de Letras - 1<sup>o</sup> Ofício  
(Ext. nº 0074 - Reg. nº 4970 - Dia: 19.09.83)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

### EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontram em Cartório, pelo prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste, com vista ao réu, ASUSHI KAWAMURA, para apresentação de razões finais na Ação Rescisória em que é Autora: VICÊNCIA BRAGA DE OLIVEIRA (Adv. Dr. Ricart Elso Dias de Lima) e Réu: ASUSHI KAWAMURA.

Dado e passado em Cartório na Secretaria do Tribunal aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

OLYNTHO TOSCANO  
Escrivão

(G. Reg. nº 2759)

### ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2a. CÂMARA PENAL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 22 de setembro para julgamento do seguinte feito:

#### APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apte: A Justiça Militar

Apdo: Soldado PM Mário da Silva Pinto (dr. João Francisco de Lima Filho)

Relator: Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.  
Belém, 15 de setembro de 1983.

GENGIS FREIRE  
Subsecretário do TJE

(G. Reg. nº 2758)

### ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2a. CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 22 de setembro para julgamento dos seguintes feitos:

#### APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apte: Jorge Pereira Nunes (dra. Eva do Amaral Coelho)

Apdo: Raimundo Celso Guimarães Costa e outros (Dr. Dorival de Souza Neto)

Relator: Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

#### IDEM, IDEM, IDEM

Apte: Luiz Carlos Mendes de Lima (dr. Humberto Lima)

Apdo: José Carlos Frota Lima (dr. Enivaldo da Gama Ferreira)

Relator: Desembargador RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO

#### IDEM, IDEM, ALENQUER

Apte: Dimas Rodrigues Leite (dr. Raimundo Oeiras Freire).

Apdo: João de Deus Lopes (dr. Fernando de Farias Aires)

Relator: Desembargador NELSON AMORIM

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado,  
Belém, 15 de setembro de 1983.

GENGIS FREIRE  
Subsecretário do TJE

## REPARTIÇÃO CRIMINAL

### EDITAL

A Doutora Ignácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Jorge Ferreira Cortes, 2º Promotor Público da Capital, foi denunciado ODIMAR DA CUNHA ROCHA, brasileiro, casado, motorista, res. Rua dos Tupinambás nº 1518-Jurunas, como incurso nas penas do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 30 de agosto de 1983. Eu, Raimundo Silva, escrivão, o subscrevi.

Dra. INÁCIA SALGADO FRIAS  
2ª Pretora Criminal

(G. Reg. nº 2759)

### EDITAL

A Doutora Inácia Salgado Frias, 2a. Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Pedro Pereira da Silva, 6º Promotor Público da Capital, foi denunciado RAIMUNDO GUIANUBE FERREIRA BARATA, profissão e estado civil ignorado, res. Passagem da Horta nº 64 - Pratinha, Icoaraci, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 30 de agosto de 1983. Eu, Raimundo Silva, escrivão, o subscrevi.

Dra. INÁCIA SALGADO FRIAS  
2ª Pretora Criminal

(G. Reg. nº 2759)

### EDITAL

A Doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Jorge Ferreira Cortes, 6º Promotor Público da Capital, foi denunciada MARIA DE NAZARÉ CONCEIÇÃO PEREIRA, bras. solteira, doméstica, res. Rua Benfica nº 1276 - Benguí, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que a denunciada sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital a fim de ser interrogada pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 30 de agosto de 1983. Eu, Raimundo Silva, escrivão o subscrevi.

Dra. INÁCIA SALGADO FRIAS  
2ª Pretora Criminal

(G. Reg. nº 2759)





República Federativa do Brasil

PARÁ

CADERNO 2

# Diário Oficial

ANO XCII - 93ª DA REPÚBLICA - Nº 25.086

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1983

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: EDGAR M. LASSANCE CUNHA.

### RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1983 - 4ª FEIRA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA  
FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR  
BELÉM - PARÁ

ESCRIVÃO: - AMILCAR CÂMARA LEÃO

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

4ª VARA

Petição de: - Artur Serra Rodrigues, por seu advogado dr. Paulo F. N. Lamarão, apresentando contestação na ação de Reintegração de Posse movida por Fabriciana Lopes Pereira e s/ marido.

Petição de: - Floriano Gonçalves Navegação Indústria e Comércio Ltda., por seu advogado dr. José Melo da Rocha, apresentando bem à penhora na ação de execução que lhe move Banco Bamerindus de Investimento S/A.

Proc. nº 312/83 Exceção de Incompetência

Ex.: - Ivan Palmeira Anijar

Adv.: - José Paulo Queiroz

Ex.: - Olga Maria Cunha Anijar

Adv.: - Alberto Fares Akel

Desp.: - Apensem-se aos autos de Separação Judicial.

Proc. nº 330/82 Ordinária

Aut.: - Elias Trajano Machado

Adv.: - Flávio C. Maroja ou Fernando Gonçalves

Ré: - Geny Viana Bezerra

Adva.: - Evangelina A. Farah

Desp.: - Defiro o pedido de fls. 57. Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

Proc. nº 375/83 Arrolamento

Inv.: - João Batista Salazar Filho

Adv.: - Hezedequias Mesquita da Costa

Inv.: - João Batista Salazar

### NESTA EDIÇÃO

RESENHAS

Da Justiça Estadual

EDITAL E ACÓRDÃOS

Do Tribunal de Contas

Desp.: - Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de dez (10) dias sobre a estimativa dos bens imóveis.

Proc. nº 371/83 Execução

Ex.: - Braga & Cia.

Adv.: - Vanilson F. Hesketh

Ex.: - Engenorte Ltda. - Engenharia e Construção

Adva.: - Iolene Barros

Desp.: - Atendendo que o credor não concordou com a nomeação feita requerendo sua complementação. Atendendo as disposições do art. 656, item V, do C.P.C.. Tenho por ineficaz a nomeação feita às fls. 17, e devolvo ao credor o direito à nomeação de bens à penhora.

Proc. nº 338/83 Nunciação de Obra Nova

Nun.: - Empresa de Embalagem da Amazônia Ltda.

Adv.: - Ruy Villar Sampaio

Nun.: - Centro Cultural Brasil Estados Unidos

Adv.: - Nathanael F. Leitão

Sent.: Vistos, etc... Empresa de Embalagem da Amazônia, requereu a presente ação de Nunciação de Obra Nova, com a expedição de Mandado Liminar. Feita a justificação prévia, as testemunhas ouvidas, confirmaram que a obra vizinha vem causando danos no imóvel da autora, danos esses também demonstrados nas fotos que acompanham a inicial. Defiro, portanto, o pedido liminar, expeça-se o respectivo Mandado.

Proc. nº 430/83 Renovatória

Aut.: - Dário Cardoso da Silva

Adv.: - Moacyr G. Pamplona

Réus: - Adriana Ferreira Martins e outro

Desp.: - Complemente o autor a inicial juntando comprovante da exploração trienal do comércio, no prazo de dez (10) dias.

Proc. nº 429/83 Posse, Guarda e Sustento de Menor

Aut.: - .....

Adva.: - Maria Lúcia dos Santos

Réu: - .....

Desp.: - Atendendo mencionar a petição inicial no item V, matéria privativa do Juizado de Menores, inclusive dando a entender já estar o menor sob a guarda e vigilância de um seu tio. Dou-me por incompetente para processar e julgar o feito o qual deverá ser remetido, à Vara Competente, com as cautelas legais.

5ª VARA  
Proc. nº 599/80 Inventário

Inv.: - Antonio Cavaleiro de Brito

Adv.: - Antonio C. M. de Brito

Inv.: - Abel de Brito

Desp.: - Sem efeito a providência supra. Após manifestação dos interessados sobre as declarações retro ao cálculo. Intime-se.

7ª VARA

Proc. nº 463/81 Consignação em Pagamento

Aut.: - Dorival Oliveira

Adv.: - Wilson Velasco

Réu: - José Vaz Filho

Adv.: - Laurênio M. Rocha



Desp.: - Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro, às 10 hs. Renovem-se as diligências. 11ª VARA

Petição de: - Almira Gonçalves do Amaral, por seu advogado dr. Lucio V. Amaral, reiterando a entrega de numerário em seu poder, referente ao Inventário de Iraneide Rodrigues Gonçalves.

CARTÓRIO MOACYR SANTIAGO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA (1ª) VARA DO CÍVEL  
E COMÉRCIO, ÓRFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS  
Juíza: Dra. Rutêa Fortes  
Cartório do Primeiro (1º) Ofício do Cível e Comércio  
Escrivão: - Moacyr Santiago

RESENHA DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1983

— Proc. nº 1.992/83 de Inventário dos bens deixados por falecimento de Luiza Almeida da Silva Santos. Inventariante: Tibirica da Silva Santos. Adv. Dra. Izabel Osório. Despacho: A avaliação, dizendo os interessados.

— Proc. nº 2.008/83, de Tutoria de Jonielson Farias da Costa. Requerente: Elza Bentevi Braga. Adv. Dra. Maria José Peixoto. Despacho: Nomeio tutor do requerido a requerente. Tome-se por termo o compromisso.

— Proc. nº 2.006/83 de Interdição de Willian de Alencar Almeida. Requerente: Wanda de Alencar Lima. Adv.: Dr. Elias Pinto de Almeida. Despacho: Designo o dia 21 do corrente, às 10 hs., p/ o interrogatório, ciente o M.P.

— Proc. nº 1.673/83, de Execução Hipotecária. A: Socilar - Crédito Imobiliário S/A. R: Tereza de Nazaré Jesus Corrêa. Adv.: - Dr. Walter F. Olívia. Despacho: - l) - Informe o sr. Oficial de Justiça, sobre a Certidão Retro.

— Proc. nº 1.990/83, de Execução Hipotecária. A: - Socilar - Crédito Imobiliário S/A. R: Franco de Miranda Sérgio Filho e outros. Adv. Dr. Wilton Nery. Despacho: Vistos, etc... Homologo, por sentença, a desistência de fls. ..., p/ que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo convalescer o contrato hipotecário, "ex vi" o disposto no art. 8º da L. 5.741/71.

— Proc. nº 1.872/83 de Execução. A: Lacocca Indústria de Confecções Ltda. R: Magazine's Com. Promoções Repres. Ltda. Advogados: Drs. Dailson Marinho Nogueira e Waldemar Viana, respectivamente. Despacho: Diga o autor sobre o alegado e documentos anexos.

— Proc. nº 1.932/83, de Execução. A: Augusto Borges dos Santos. R: Elza Maria Ferreira da Silva. Adv.: Maria Lúcia M. Patriarcha. Despacho: Diga o autor, sobre a Certidão de fls. 21vº

— Proc. nº 2.009/83 de Busca e Apreensão. A: Consórcio Nacional Honda Ltda. R: Crivaldo Raimundo da Silva Oliveira. Adv.: Dra. Vera Lúcia da Silva Freitas. Despacho: - l) - Concedo a liminar, na forma do art. 3º do Dec. L. 911/69. II) - Executada a liminar, cite-se o réu p/ contestar, em 03 dias, ou, se já tiver pago 40% do preço financiado, requerer a purgação da mora, no prazo supra. (Art. 3º, § 1º, da lei retro).

— Proc. nº 1.796/83 de Execução. A: Nortop - Norte Topografia Ltda. R: Paratop - Pará Topografia e Construção Civil Ltda. Adv.: Dr. Laudomício Ferreira. Despacho: A avaliação, dizendo os interessados.

— Proc. nº 1.556/82 de Execução Hipotecária. A: Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo. R: Manoel Sebastião Nascimento Fernandes. Adv.: Dra. Antonete Machado. Despacho: Publique-se o edital de praça, no prazo da lei.

— Proc. nº 2.024/83 de Execução. A: Ferreira e Paiva Ltda. R: Luís Romano do Nascimento. Adv.: Dra. Ana Maria França Barros do Carmo. Despacho: Cite-se.

— Proc. nº 2.015/83 de Execução. A: Belauto Administradora Ltda. R: Luiz Dopaso Losada. Adv.: Dr. Augusto Roberto Klautau de Araújo. Despacho: Cite-se.

— Proc. nº 2.013/83 de Execução. A: Mesbla S/A. R: Gilberto Helder Miranda Brito. Adv.: Dr. Humberio H. de Vasconcelos. Despacho: Cite-se.

— Proc. nº 1.890/83 de Execução. A: Belmódulo - Belém Modulados Ind. e Com. Ltda. R: Rosa de Fátima Marques. Adv.: Dr. Rosomiro Arrais. - Despacho: - A avaliação, dizendo os interessados.

— Proc. nº 1.640/83 de Execução. A: Associação Profissional dos Fotógrafos do Estado do Pará. R: Claudionor de Almeida Teles. Adv.: Dr. Armindo Marinho Bentes. Despacho: Vistos, etc... Considerando que o pagamento foi devidamente efetuado, na forma da lei, com fundamento no art. 791, I, do C.P.C., julgo extinta a presente execução. P.R.I.

— Proc. nº 2.025/83 de Inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio Koury. Inventariante: Maria Lúcia de Souza Moitta Koury. Adv. Dr. Alberto Pinto da Costa. Despacho: Nomeio inventariante a requerente. Tome-se por termo o com-

promisso, após o que apresente esta as declarações preliminares, falando a seguir os interessados e o M.P.

— Proc. nº 2.011/83 de Execução. A: Vidrobel Ltda. R: Indústria e Comércio de Madeiras Caçula Ltda. Adv.: Dr. Clodomir Assis Araújo. Despacho: Cite-se.

— Proc. nº 1.931/83 de Execução Hipotecária. A: Socilar - Crédito Imobiliário S/A. R: Sérgio Conceição Castelo Branco. Adv.: Dr. Wilton Nery. Despacho: Vistos, etc... Homologo, por sentença, a desistência de fls. 29, p/ que produza seus jurídicos e legais efeitos, convalescendo o contrato hipotecário, na forma do art. 8º da L. 5.741/71.

— Proc. nº 1.990/83 de Renovação de Locação. A: Walter Luiz Duarte de Pinho. R: Diocilio Raimundo Ferreira. Adv.: Dra. Wilma e Silva Fernandes. Despacho: Diga o autor sobre o requerido às fls. 20 e documentos anexos. II) - Quanto ao requerido às fls. 28, a consignação em pagamento é ação autônoma, com rito diverso à presente ação. Deve o mesmo tomar as providências cabíveis, segundo a lei, se assim desejar.

— Proc. nº 1.991/83-A de Impugnação ao valor da Causa. Impugnante: Copa - Construções, Planejamento e Administração Ltda. Impugnada: Hilda Fernandes Maia Malcher. Advogados: Drs. Maria de Nazareth M. Simões e Haroldo Souza Silva, respectivamente. Despacho: Diga a parte contrária, no prazo de 05 dias (art. 261 do C.P.C.).

— Proc. nº 1.961/83 de Inventário dos bens deixados por falecimento de Mário Teixeira Gamelas. Inventariante: Odete Moraes Gamelas. Advogado: Dr. Antônio Miranda da Fonseca. Despacho: Como requer, com a devida prestação de contas.

— Proc. nº 1.773/83 de Despejo. A: Gilberto de Castro Bitar. R: Elias Ribeiro Pinto. Advogados: Drs. Raimundo Wilson Fialho da Rocha e Flávio de Carvalho Maroja, respectivamente. Despacho: Vistos, etc. Homologo, por sentença, a desistência de fls. 30, p/ que produza seus jurídicos e legais efeitos.

— Proc. nº 1.704/83 de Reparação de Danos. A: Edivaldo Maués Carvalho. R: Mara Braga Matos. Advogados: Drs. Juramir Barbosa de Oliveira e Paulo Rubens Xavier de Sá, respectivamente. Despacho: Como requer.

— Proc. nº 1.599/82 de Carta Precatória de Citação e Penhora. Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Farroupilha - Rio Grande do Sul. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém. Objeto: Citação e penhora. A: Grandene S/A. R: Loja Dupé Ltda. Despacho: N.A. Sim.

— Proc. nº 1.738/83-A de Agravo de Instrumento. Agravante: Motobel - Motores de Belém Ltda. Agravada: Cimpa - Comércio Indústria de Madeiras Paraense Ltda. Advogados: Drs. Orlando de Melo e Silva e Raimundo José Pereira dos Santos, respectivamente. Despacho: A. Conclusos.

— Requerimento nos autos de Inventário dos bens deixados por morte de Germano Sá. Advogada: Dra. Antônia Izabel Osório. Despacho: Expeça-se mandado intimado p/ devolução dos autos em 24 hs., sob as penas da lei. (a) Rutêa Fortes. Belém, 14 de setembro de 1983.

MOACYR SANTIAGO - Escrivão

CARTÓRIO SARMENTO  
3º Ofício  
Resenha do dia 14/09/83

Juízo da 3ª Vara  
Ação de Divórcio

Requerente: - Jaime Nunes Rendeiro  
Advogado: - Frederico Coelho de Souza  
Requerida: - Maria de Fátima Nunes Botelho  
Advogado: - Antonio Freitas Leite

Despacho: - Sentenciado: - cuja parte final da sentença é do seguinte teor: - Isto posto, julgo procedente o presente pedido formulado nesta Ação de Divórcio, em que é requerente: - Jaime Nunes Fernandes Rendeiro, e requerida Maria de Fátima Nunes Botelho, que à época do desquite amigável assinava Maria de Fátima Botelho Rendeiro, e assim o julgo por ser correto e conforme a Lei, promovendo-se o registro competente na forma da sua aplicação, devendo tudo ser obedecido e observadas as formalidades e cautelas em direito admitidas. Condeno a requerida ao pagamento das custas decorrentes do presente processo, bem como, arbitro os honorários advocatícios do requerente, em vinte (20%) por cento, sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Embargos à Execução  
Embargante: - Urbe Arquitetura e Eletricidade Ltda.  
Advogado: - Waldemar Viana



Embargado: - Albérico Pimentel Filho  
 Advogado: - Carlos Ferro  
 Despacho: - Diga a parte interessada.

Ação Cautelar de Separação de Corpos  
 Requerente: - João Oliveira Lalor  
 Advogada: - Maria de Fátima Fayad da Silva  
 Requerida: - Angela Maria de Castro Lalor  
 Despacho: - Designo o dia 09/11/83, às 11,00 horas, para realização da audiência, cientes as partes.

Procedimento Sumaríssimo  
 Requerente: - Léa das Mercês Silva Rodrigues  
 Advogado: - Laurênio Rocha  
 Requerida: - Adcon - Administração de Condomínios  
 Despacho: - Designo o dia 22/11/83, às 11,00 horas, para realização da audiência, cientes as partes.

Ação de Divórcio: - em que são partes: - Maria José Moreira dos Santos e Pedro Antonio dos Santos.  
 Advogada: - Clélia Maria Conde da Silva  
 Despacho: - Designo o dia 21/11/83, às 11,00 horas, para realização da audiência cientes as partes.

Consignação em Pagamento  
 Requerente: - Daniel Carvalho da Silva  
 Advogado: - Wilson Urubatan da Silva Magalhães  
 Requerido: - José Maria da Silva  
 Advogado: - Edgar Contente  
 Despacho: - Designo o dia 03/11/83, às 11,00 horas, para recebimento dos valores consignados, cientes as partes.

Juízo da 3ª Vara  
 Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas  
 Requerentes: - José Fernandes Fonseca Júnior e outros  
 Advogado: - Deusdedith Brasil  
 Requerida: - P.P.N. Transportes Ltda.  
 Advogado: - José Acreano Brasil  
 Despacho: - À Conta.

Ação de Despejo  
 Requerente: - Hamilton Mesquita das Neves  
 Advogada: - Evangelina A. Farah  
 Requerido: - Arnaldo Castro Pimenta  
 Advogada: - Adiene Martins Cavalcante  
 Despacho: - Atualize-se à conta, voltando conclusos para sentença

Ação de Divórcio Consensual  
 Raimundo Magalhães de Holanda e Maria Margarida Silva de Aviz  
 Advogado: - Americo Lins da Silva Leal  
 Despacho: - Designo o dia 27/09/83, às 9,00 horas, para realização da audiência, cientes as partes, intimando-se o R. M. Público.

Juízo da 4ª Vara  
 Ação de Imissão de Posse  
 Requerentes: - Nestor Pinto Bastos e s/ mulher  
 Advogado: - Rosomiro Arrais  
 Requerido: - Valdomiro Xerfan Pampolha  
 Advogada: - Áurea de Fátima Bechara Gomes da Silva  
 Despacho: - Vistos, etc... Nada a sanear. Legitime os bens, representada as partes. Se faz necessária a realização de uma vistoria motivo pelo qual nomeio o Dr. José Maria David, perito, o qual deverá prestar o compromisso legal juntamente com os assistentes técnicos, se indicados pelas partes, futuramente, podendo as partes apresentarem quesitos. O sr. perito deverá estimar o valor total de seus honorários, cujo pagamento incumba ao autor, o qual o colocará à disposição deste Juízo antecipadamente, devendo ser depositado na Caderneta de Poupança do BASA, para posterior levantamento. Voltem-me em seguida os autos conclusos, para designação da perícia e da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

Juízo da 9ª Vara  
 Ação de Divórcio  
 Requerente: - Wilson Luiz Moraes  
 Advogada: - Glaciida Ferreira Furtado  
 Requerida: - Zilda Farias Moraes  
 Despacho: - Diga o M.P.

Resenha do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

Juiz: Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva.  
 Escrivão: Odon Gomes da Silva

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Sotave Norte S/A. Devedora: COINPA - Concreto Industrial do Pará Ltda. Despacho: "Defiro o pedido de fls. 38 determinando que: - Sejam

expedidos os Offícios, nos termos pleiteados, ao Banco Sul Brasileiro S/A. e a CODEBAR; e - Baixem os autos ao Cartório da Contadora do Juízo, para o levantamento da conta de custas e preparo". Advogados: Drs. Haroldo Silva, Rosomiro Arrais.

2ª Vara Cível e Comércio. DESPEJO. Autor: Evandro Raimundo da Rocha Paixão. Réu: Lauro Augusto de Oliveira Costa. Despacho: "Seja operada a citação do réu, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer a defesa que tiver. Com a finalidade única e exclusiva de dar ciência da propositura desta ação, determino seja intimado o senhor Afonso Carlos Veloso, o qual, no contrato de locação, cuja xerocópia consta das fls. 5/7, figura como fiador". Advogado: Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credor: Afonso Celso Pinheiro Franco de Sá. Devedor: João Emílio Martins. Despacho: "Seja expedido o competente mandado executivo citatório". Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO ORDINÁRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Autor: Amândio Pereira dos Santos. Requeridas: Áurea Nogueira dos Santos, Altina Santos da Costa e Alzira Pereira dos Santos. Despacho: "Citem-se". Advogado: Dr. Antonio Jorge Abelém.

2ª Vara Cível e Comércio. PEDIDO DE FALÊNCIA. Credora: Dextra Indústria e Comércio Ltda. Devedora: João Luiz de Souza. Despacho: "Considerando que os cheques de fls. 7, 8 e 9, os quais instruem o pedido de falência foram emitidos por João Luiz de Souza e não pela firma João Luiz de Souza, sobre a pretensão da credora, manifeste-se o representante do Ministério Público". Advogado: Dr. Gilberto Batista Diniz.

2ª Vara Cível e Comércio. (Credor). EXECUÇÃO. Credor: Banco do Brasil S/A. Devedores: Map Forte Ltda, e os avalistas: Geraldo Rafael de Campos e Luiz Laboissiere. Despacho: "Considerando que: - O valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), pelo qual foi arrematada, em segundo leilão, a alvarenga penhorada e descrita no item 6 do laudo de avaliação de fls. 21/22, não se caracteriza como preço vil pois que o valor de Cr\$... 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) que o avaliador judicial estimou é muito discutível, em decorrência do próprio estado da alvarenga em apreço; - O preço ofertado basta para a satisfação de parte razoável do crédito; e - estão penhoradas e avaliadas mais uma alvarenga e cinco (5) máquinas, as quais, segundo a avaliação, estão estimadas globalmente, em Cr\$ 7.995.000,00 (sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil cruzeiros); indefiro o pedido de fls. 41/42, para, validando a arrematação feita, declará-la perfeita, acabada e irretroatável". Advogados: Drs. Célio Simões de Souza, Leôncio José Leão.

2ª Vara Cível - Órfãos. INVENTÁRIO. Inventariada: Maria Galdina Serra de Sá. Despacho: "Manifeste-se o requerente Júlio César Brandão de Sá para explicar a este Juízo o motivo pelo qual alegou que a falecida Maria Galdina Serra de Sá não tinha domicílio certo quando o seu registro de óbito, segundo a certidão de fls. 7, menciona que ela residia em Oriximiná-Pa. Também, providencie o requerente na juntada, a estes autos, da certidão de seu casamento com a falecida". Advogados: Drs. José Gomes de Menezes Sá Filho e Pedro Armando Barrau da Motta.

2ª Vara Cível - Órfãos. INVENTÁRIO. Inventariante: Jamil José Salim. Inventariante: Fauze da Rocha Salim. Despacho: "Seja lavrado o competente termo, para a formalização da renúncia, manifestada pelos herdeiros Farid Lopes Salim, Fahim Lopes Salim e Ivete Lopes Salim". Advogado: Dr. Nathanael Farias Leitão

2ª Vara Cível - Órfãos. TUTELA. Menores: Valber Moreira da Conceição, Valdeci Moreira da Conceição e Ana Cláudia Moreira da Conceição. Requerente: Doutor Curador Geral de Órfãos. Interessada: Rizomar da Conceição Ribeiro. Despacho: "Conheço o pedido de fls. 2 e, considerando a regularidade da documentação apresentada, nomeio, nos termos do artigo 406, inciso I, e 409, inciso I, ambos do Código Civil, a sra. Rizomar da Conceição Ribeiro, identificada às fls. 7, tutora de seus irmãos menores Ana Cláudia Moreira da Conceição, nascida a 29.05.1966; Valber Moreira da Conceição, nascido a 07.02.1977; e Valdeci Moreira da Conceição, nascido a 07.02.1978. No prazo prescrito pelo artigo 1.187 do Código de Processo Civil, preste à nomeada o necessário compromisso legal". Advogado: Dr. João Júlio da Fonseca, Curador Geral de Órfãos.

2ª Vara Cível - Órfãos. TUTELA. Menor: Vania do Socorro Rebelo de Souza. Requerente: Wladimir Rebelo de Souza. Despacho: "Sobre o pedido de fls. 2, diga o Ilustríssimo Senhor Doutor Curador de Órfãos". Advogado: Dr. Raimundo Teixeira de Souza.

2ª Vara Cível - Órfãos. PEDIDO DE TUTELA. Menor: Elba Maria Pamplona Beltrão. Tutora: Divair Pamplona Beltrão Monteiro. Despacho: "Sobre o pedido de fls. 22, manifeste-se, primeiramente, a Sra. Maria Pamplona da Silva Beltrão, e, a seguir o re-



presentante do Ministério Público". Advogados: Drs. Nicolau da Silva Beltrão, Mário Roberto Raiol Fagundes.

2ª Vara Cível - Interditos, INTERDIÇÃO. Paciente: Jerônimo Noronha Serrão. Requerente: Matilde Nazareth da Silva Serrão. Despacho: "Sobre o pedido de fls. 2/4, diga o representante do Ministério Público". Advogada: Maria Aparecida da Silva Farias.

2ª Vara Cível - Interditos, INTERDIÇÃO. Paciente: Nelcindo Ribeiro. Interessada: Maria da Conceição Bailão Ribeiro. Requerente: Curador Geral de Interditos. Despacho: "Nomeio, ao interditando, curador à lide, o Bacharel José Alirio da Costa Tavares, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal. Para a audiência, a que se refere o artigo 1.181 do Código de Processo Civil, designo o dia 23 do corrente mês, às 10:00 horas, devendo, para a mesma, ser citado o interditando". Advogado: Dr. João Júlio da Fonseca, Curador Geral.

2ª Vara Cível - Menores, PEDIDO DE ALVARÁ. Requerente: Adriano Ciuffi, que também usa e assina Ciuffi Adriano. Requeridos: Liliana Rodrigues Ciuffi, Lorenzo Rodrigues Ciuffi e Marcos Rodrigues Ciuffi. Despacho: "Considerando que, somente na hipótese prescrita pelo artigo 387 do Código Civil, poderá ocorrer a nomeação de curador especial para filho menor, ainda sujeito, logicamente, ao pátrio poder, sobre o pedido de fls. 2, manifeste-se o representante do Ministério Público". Advogado: Dr. Alirio Franco Daguer.

2ª Vara Cível - Órfãos, INVENTÁRIO. Inventariada: Tereza Mendonça dos Santos. Despacho: "Nomeio o requerente Pedro César Pinheiro Srur inventariante dos bens deixados pela falecida Tereza Mendonça dos Santos. Nos prazos prescritos pelo artigo 990, parágrafo único, e 993, "caput", ambos do Código de Processo Civil, preste o inventariante o necessário compromisso legal e faça as primeiras declarações". Advogado: Dr. Bernardo Nunes de Moraes.

2ª Vara Cível - Órfãos, INVENTÁRIO. Inventariado: Ignácio Toscano Filho. Despacho: "Nomeio a requerente Mariana de Figueiredo Toscano, por sua condição de cônjuge sobrevivente, inventariante dos bens deixados pelo falecido Ignácio Toscano Filho, devendo ela, nos prazos prescritos pelo artigo 990, parágrafo único, e 993 "caput", ambos do Código de Processo Civil, prestar o compromisso necessário e fazer as primeiras declarações". Advogado: Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau.

2ª Vara Cível - Interditos, INTERDIÇÃO. Paciente: José Maria do Nascimento Coelho. Requerente: Curador Geral de Interditos. Interessada: Marcina do Nascimento Coelho. Sentença. Parte Final: "Ex positis". Considerando, - pelas provas produzidas e, mui especialmente, pelos já referidos atestados médicos (fls. 9), que o interditando é paciente de doença mental grave, sem prognóstico de recuperação, o que o impossibilita de poder, pessoalmente, exercer os atos da vida civil, situação essa que se instalou antes do mês de outubro de 1982. Decreto, a partir de 24 de maio de 1983, data em que o paciente matriculou-se, para tratamento, no Posto de Atendimento Previdenciário Integrado - PAPI, do INPS, a Interdição de José Maria do Nascimento Coelho, qualificado no pedido de fls. 2, declarando-o incapaz para administrar seus bens e reger sua pessoa. Nomeio a genitora do paciente, Sra. Marcina do Nascimento Coelho, curadora do mesmo, devendo ela prestar o compromisso legal, no prazo fixado pelo artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Façam-se, na forma da lei, as intimações e os registros. P. e R." Advogado: Dr. J. J. Fonseca, Curador Geral.

Belém-Pa., 14 de setembro de 1983.

ODON GOMES DA SILVA

Escrivão

CARTÓRIO RUY BARATA - SEXTO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1983.

Julço da 2ª Vara

Requerimento de Renato José Duarte Sidrim Jr, falando no processo de Execução que Cia. Suzana de Papel e Celulose move contra Mitograf Editora Ltda.

OBS: Recebido em cartório em 13/09/83.

Julço da 4ª Vara - R. DE POSSE

Requerente: Eduardo Clairefont Dias Mala - Adv. Leonam Cruz

Requerido: Luiz Justino - Adv. Raimundo Dorival Neves Santos

Sentença: Julgo improcedente a ação, e em consequência torno sem efeito a medida liminar concedida ao autor Eduardo Clairefont Dias, em face, a posse favorecer ao réu Luiz Justino de Agular, a quem pertence o domínio da área em litígio. Condene o autor no pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios do réu que, fixo em 20% sobre o valor da causa. P.R.I.

Julço da 6ª Vara

Requerimento de Osvaldo dos Santos Cruz, por seu advogado nos autos de Inventário, anexando a certidão de casamento do petiçãoário, onde consta ter sido ele adotado - Adv. Paulo Lamarão.

OBS: Recebido em cartório em 13.09.83.

DESPEJO

Requerente: Rocl R. de Campos - Adv. Djalma Chaves

Requerido: Gullherme Carvalho - Adv. Joaquim Lopes Vasconcelos

Sentença: Julgo improcedente a ação e condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor devidamente corrigido. P.R.I.

Julço da 9ª Vara - SEPARAÇÃO

Requerente: João Batista Soares da Cunha e Marla de Nazaré Carvalho da Cunha - Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho.

Despacho: Oficie-se nos termos do pedido.

ORDINÁRIA

Requerente: Companhia Internacional de Seguros - Adv. Luiz R. Meira.

Requerido: Francisco Marinho Mesquita.

Curadora: Edith Moreira Mesquita - Adv. Laurenlo M. da Rocha.

Despacho: À conta.

Julço da 10ª Vara - EXECUÇÃO

Requerente: Norma Ltda - Adv. Lasmle Cavalcante

Requerida: Envipel - Entrepasto Viseu de Pescado Ltda.

Despacho. Defiro o pedido de fls. 27.

Julço da 6ª Vara

Requerimento de Carlos Balbino Potiguar, nos autos da Ação de Indenização proposta por Companhia Brasileira de Seguros Gerais contra Vinicius Bahury de Oliveira, indicando testemunha - Adv. Carlos Balbino Potiguar.

OB: Recebido em cartório em 14.09.83.

Julço da 6ª Vara - VISTORIA

Requerente: Gualter Parente Leitão - Adv. Hermenegildo Crispino

Requerido: João Afonso Lobato de Miranda - Adv. Marfalena Miranda.

Despacho: Designo o dia 30 do corrente às 11 horas, para a realização da pericia. As partes deverão apresentar os quesitos. Defiro o pedido dos assistentes que deverão prestar compromisso no prazo de lei. A parte requerente deverá fazer o depósito antecipado da importância correspondente a 04 salários referências, ficando sujeita a complementação. Intime-se.

DESPEJO

Requerente: Mário Bonifácio Briglia Ramos - Adv. Roberto Z. Carvalho.

Requerido: Antonio Alexandre Ferreira

Despacho: À conta.

CONSIGNAÇÃO

Requerente: Maria Rosa da Costa Souza - Adv. Ricart Elso Lima

Requerido: Herança de Marla P. de Magalhães - Adv. Marcos Nahon

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 43.

Requerimento de Admar Raiol Nunes, por seu advogado, nos autos do Arrolamento de seus pais, Raiol Nunes e João Batista Nunes, requerendo a cobrança dos autos - Adv. Cesar Martires.

Despacho: Intime-se para devolução em 24 horas.

SUMARISSIMA

Requerente: F. Wellington Ponte e Cia. - Adv. Mauro Mendes

Requerida: Transportadora Duque Ltda.

Despacho: Designo o dia 13 de outubro às 9 horas para a realização da instrução e julgamento. Cite-se.

DIVÓRCIO

Requerente: Praxedes Coutinho Souza - Adv. Vasco Borborema

Requerida: Margarida Soares de Souza - Adv. Ronaldo Batista Silva.

Despacho: A decisão já foi cumprida, por este motivo indefiro o pedido, aguardando a decisão da superior Instância.

Julço da 10ª Vara - SUMARISSIMA

Requerente: Fernando Leitão Alves da Cunha - Adv. Rosomil - ro Arrais

Requerida: La Rey Corporation - Adv. Nelson Cunha

Despacho: Determino que seja apensado o processo de vistória.

ria.



## Julço, da 6ª Vara

Requerimento de Acácio da Conceição Lobato, por seu advogado, nos autos da Ação de Despejo que move contra Luiz Gonzaga Vasconcelos Filho, requerendo a imissão de posse - Adv. Manoel F. Menezes.

OBS: Recebido em cartório em 14.09.83.

CRISTOVÃO JAQUES BARATA  
Escrivão Substituto

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO  
ESCRIVÃO CARLOS ALBERTO  
RESENHA DE 14/ SETEMBRO/ 1983

Dra. RUTÉA DE NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTE - JUIZA DA 1ª VARA

Proc. nº 5878 - Rescisão de Contrato de Compra e Venda  
Requerente: Espólio de Raimunda Agostinha da Silva - Adv. Dr. Cezar Martyres.

Requerido: Gilberto Freire de Lima

Desp: Parte final da sentença - .. Ante o exposto, Julgo procedente o pedido, em parte, com fulcro no art. 960, 119 § único e 1.092, § único, todos do C.P.C. Brasileiro, declarando a rescisão de contrato de venda objeto da ação e improcedente, em parte, quanto a indenização por perdas e danos. Condeno o suplicado ao pagamento das custas processuais, honorários do advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com juros e correção monetária. P.R.I.

Dra. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTES - JUIZA DA 7ª VARA

Proc. nº 7162 - Busca e Apreensão - Menor Impúbere - Fernando.

Requerente: Fernando Janau Cardoso - Adv. Dr. José Bonifácio.

Requerida: Raimunda Dias Campos.

Desp: parte final da sentença - ... Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, baseada no art. 839 do C.P.C., determinando que se expeça o competente mandado de Busca e Apreensão do menor Fernando Campos Cardoso, no endereço onde se encontra, com as cautelas dos arts. 842 e 843 do mesmo diploma legal. Custas. P.R.I.

Proc. nº 7165 - Ordinária de Aquisição por Acesso

Requerentes: Mario Antonio de Carvalho Machado e outros - Adv. Dr. Nathanael F. Leitão.

Requerido: Justiniano Silva - Adv. Dr. Amauri Facóla.

Desp: Determino que sejam desentranhadas dos autos às fls. 32, 33 e 34 e que o pedido de exceção seja apensado aos presentes autos. Fica suspenso o processo até que seja definitivamente julgada a exceção. Cite-se o excepto para se pronunciar no prazo de dez (10) dias.

Proc. nº 7343 - Busca e Apreensão.

Requerente: Financiadora Bradesco S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Adv. Dr. Paulo Sérgio Souza.

Requerido: João Rodrigues Lima.

Desp: parte final da sentença - ... Pelo exposto: Julgo procedente o pedido com base no art. 3º combinando com o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911 de 01/10/69, determinando que contra o suplicado seja expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo acima caracterizado. Executada a medida, cite-se o réu, nos termos do § 1º do art. 3º do citado Decreto-Lei. P.R.I.

Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO - JUIZA DA 10ª VARA

Proc. nº 5523 Renovatória

Requerente: Miranda Costa & Cia. Ltda - Adv. Dr. Osvaldo Trindade.

Requerido: Manoel Vaz de Amorim Miranda - Adv. Dr. Carlos Ferro

Desp: Entregue ao perito a complementação, mediante recibo.

CARLOS ALBERTO DA TRINDADE SOUZA

Escrivão do Cartório do 7º Ofício da Comarca de Belém - Pará

CARTÓRIO DO NONO OFÍCIO  
RESENHA DO DIA 14.09.83  
PRIMEIRA VARA

SUMARÍSSIMA

Requerente: Upjon Produtos Farmacêuticos Ltda (Adv. Milton Chagas)

Requerido: José Montelero de Lima Filho

Despacho na petição do autor. Sim. Em, 13.09.83. a) Rutéa Fortes.

## QUINTA VARA

## EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: Manoel Waldemar dos Santos Almolda (Adv. Antonio Freitas Leite)

Embargada: Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará (Adv. Aloisio Chaves).

Despacho: Preparados proceda-se a remessa dos autos para exame da Instância Superior ex-vi art. 519 CPC. Intimem-se. Belém, 14.09.83. a) Albanira Lobato Bemerguy.

## NONA VARA

## FALÊNCIA

Requerente: Sociedade Industrial e Técnica de Embalagens Ltda (Adv. Gilberto Diniz).

Requerida: COMIG - Cia Madeireira São Miguel (Adv. Edilson Dantas)

Sentença: Vistos, etc. Homologo por sentença a presente desistência para que produza seus jurídicos e, em consequência, decreto a extinção do processo, determinando seu arquivamento. Autorizo a entrega dos títulos aos devedores, mediante recibo nos autos. Proceda-se ao levantamento do depósito, com as cautelas de lei. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

## DESPEJO

Requerente: Clara Coutinho Vicente (Adv. Evangellina Farah)

Requerido: T. S. Nobrega e Filhos (Adv. Haroldo Silva).

Despacho: Diga a autora. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

## ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

Requerente: Maria de Lurdes Martins (Adv. Milton Chagas)

Requeridos: Cristovam Pinto Martins e outros (Adv. Moacir Moraes Fº).

Sentença: (trecho final): "... Assim, tendo de fato constatado a veracidade da preliminar arguida pela autora, decreto a prescrição da presente ação. Condeno a autora Maria de Lurdes Martins ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado dos requeridos Cristovam Reis Pinto Martins, Lucilla Normeila Viegas Freire Mendes dos Santos Reis Pinto Martins e Maria da Conceição Pinto Martins, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.I.R. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

## JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Ivone Oliveira da Silva (Adv. João Guilherme da Costa).

Despacho: À conta. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

## SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Maria de Lourdes da Silva Barbosa (Adv. Waldemar Vianna)

Requerido: Raimundo Rabelo Foro Barbosa (Adv. Flávio Maroja)

Despacho: Renovem-se para o dia 21 de outubro, 11 horas. Belém, 14.09.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

## FALÊNCIA

Requerente: Friulim Ind. Metalúrgica Ltda (Adv. Loris Vilas Boas)

Requerida: Copel Importação Com. e Distribuição Ltda.

Despacho: Cite-se. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

## JUSTIFICAÇÃO

Requerentes: José Mendes Ribeiro e sua mulher (Adv. Ama-deu Boga).

Despacho: Diga o M.P. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

## DESPEJO

Requerente: Candido Assunção Campos (Adv. José Chaves)

Requerido: Luiz Ribeiro Alves (Adv. Benedito Alvarenga)

Despacho: Manifeste-se o autor. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

## INVENTÁRIO

Inventariante: Ana Rita Lima de Almolda (Adv. Artemis Leite da Silva)

Inventariado: Bens de Aluizio Lima

Despacho: Em declarações finais, dizendo os interessados. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Guilherme Ledo dos Santos (Adv. Manoel Tocantins Lobato)

Requerido: Francisco Assis dos Santos Filho (Adv. o mesmo)

Sentença: (trecho final): "... Desta maneira, pelas razões acima expostas, Julgo Improcedente a presente ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do re-



querido Francisco Assis dos Santos Filho que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.I.R. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos Santos.

**DIVÓRCIO**

Requerente: José Maria Afalo da Silva (Adv. José Cândido Moraes).

Requerida: Ana Tereza Sena da Cunha.

Sentença: (trecho final): "... Desta maneira, pelas razões acima expostas, Julgo Procedente a presente ação e converto em divórcio a separação judicial do casal José Maria Afalo da Silva e Ana Tereza Sena da Cunha, expedindo-se o competente mandado averbatório. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P.I.R. Belém, 13.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

**EXECUÇÃO**

Requerente: Condomínio Edifício Fonseca (Adva. Madalena Quitês)

Requerida: Bar e Lanchonete Crokete Ltda.

Despacho: À conta. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

**BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: W. Machado (Adv. Bernardo Lobato)

Requerido: Reginaldo Antonio Ludovico de Almeida (Adv. José Melo Rocha)

Despacho: Diga o M.P. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: Cosmorama S/A - Vidros e Materiais de Construção (Adv. Frederico Coelho de Souza)

Agravado: Francisco Olimpio da Silva Neto (Adva. Glória Maroja).

Despacho: À conta. Em, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

**DIVÓRCIO**

Requerente: Raimundo Paulino da Silva (Adv. Artemis Leite da Silva)

Requerida: Maria Telma Magalhães da Silva (Adv. José Lima Filho)

Despacho: Diga o M.P. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

**EXECUÇÃO**

Requerente: Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Adva. Antonete Machado)

Requeridos: Virgílio Fernandes Siqueira Araújo e sua mulher.

Despacho: À conta. Em, 14.09.83. a) Maria Lúcia dos Santos.

**EXECUÇÃO**

Requerente: Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Adva. Antonete Machado)

Requeridos: Ademildo Barbosa da Silva e sua mulher.

Despacho: À conta. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

**EXECUÇÃO**

Requerente: Banco do Estado do Amazonas S/A (Adva. Maria Quitês)

Requeridos: Lafilson S. Moura Transportes Ltda e Lafilson Araújo Moura (Adva. Alalde Corrêa).

Sentença: Vistos, etc. Homologo por sentença a presente desistência e, em consequência, decreto a extinção do processo, determinando seu arquivamento. Autorizo a entrega dos títulos aos devedores, mediante recibo nos autos. Providencie-se o levantamento da penhora. l. Em, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

**DESPEJO**

Requerente: José Ferreira Diogo (Adv. Paulo Ernesto de Souza)

Requerido: Janduhy Herculano da Silva.

Despacho: Expeça-se mandado de imissão de posse. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

**SUMARISSIMA DE COBRANÇA**

Requerente: Espólio de Bernardo Pinto Taveira (Adv. Pedro Lima)

Requeridos: Edomac - Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda e outros.

Despacho: Cite-se, designando dia 25 de outubro, 10 horas. Belém, 14.09.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

**DÉCIMA SEGUNDA VARA****ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO**

Requerentes: José Araújo de Oliveira Santos e Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Santos (Adv. Ademar Kato)

Requerida: Cia. Bandeirantes - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Adhemar Iervolino e Paulo Sá).

Despacho: Aguarde-se em cartório a devlida comunicação a este Juízo. Belém, 14.09.83, a) Maria do Céu Duarte - Juíza Substituta".

OBS: Desentranhe-se a petição de fls. 106 a 126 (c/documentos) e autue-se em apenso. II - Traslade-se as peças requeridas às fls. 150 e venham-me conclusos, no prazo da lei. Belém, 14.09.83. a) Maria do Céu Duarte - Juíza Substituta.

**THEREZINHA GUEIROS**  
Escrivã Vitalícia

**CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL**  
**ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO**  
**RESENHA DO DIA 14.09.83**

10ª Vara - Proc. nº 232/83 - DESPEJO

Aut: Adimar Pereira Menezes

Adva: Marianella Lobato de Miranda

Réu: Ricardo de Freitas Albuquerque

Adv: Antonio José Dantas Ribeiro

Desp: A conta. 14.09.83. (a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10ª Vara - Proc. nº 248/83 - DESPEJO

Aut: Flávio de Oliveira Moura

Adva: Edméa Moura Corrêa.

Réu: Antonio Joaquim Puget.

Desp: À conta, obedecendo o Regimento de Custas. 14.09.83.

(a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10ª Vara - Proc. nº 317/83 - CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Fortaleza - CE

Deprecado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital.

Desp: Devolva-se ao Juiz deprecante. 14.09.83. (a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10ª Vara - Proc. nº 029/83 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Aut: Socilar Crédito Imobiliário S/A

Adv: Milton Nobre

Réus: Antônio Maria Albuquerque Monteiro e esposa.

Desp: Expeça-se mandado de desocupação. 13.09.83. (a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10ª Vara - Proc. nº 052/83 - EXECUÇÃO

Aut: Fernando Antônio Vieira Capucho

Adv. Rosomiro Arrais

Réu: Raimundo Brito Palheta.

Desp: Ao cartório para informar em que data foi publicado no D.O. o despacho de fls. 36 verso. 13.09.83. (a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

**HEBAL SARMANHO**  
Escrivão

**RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO - 11º OFÍCIO**  
**BELÉM, 14 DE SETEMBRO DE 1983.**

**AÇÃO:** - Embargos à Execução - 4ª Vara - nº 064/81

Embargante: A. Fonseca & Cia. Ltda (Adv. Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau)

Embargado: Banco da Amazônia S/A - BASA (Adv. Dr. Antonio Carlos Teixeira de Oliveira).

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

**AÇÃO:** - Reintegração de Posse - 4ª Vara - nº 062/79

Autor: Manoel Francisco Moraes (Adv. Dr. Benedito de Miranda Alvarenga)

Ré: Francisca Lina Alves de Oliveira (Adv. Dr. Allrio Franco Daquer).

Sentença: Nada a sanear, legítima e bem representadas as partes. Defiro as provas requeridas. Designo o dia 8.11.1983, às 9 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**AÇÃO:** - Reintegração de Posse - 6ª Vara - nº 380/81

Autor: Espólio de Geminiano Azevedo Amador (Adv. Dr. César Zacharias Mártires).

Réu: João Batista Cerqueira (Adv. Dr. José Cabral).

Sentença: Processo tumultuado, e após toda esta balburdia, o causador joga fora para que outros colegas venham a corrigir e decidir sobre aquilo que ele enrolou, além do mais, o juiz substituto não deveria receber, e sim esperar que o titular chegue para decidir se vai ficar ou não com a bomba, pois é assim que deverá ser chamado um processo em tal estado. A citação da mulher nos casos possessórios é obrigatório por se tratar de direito imobiliário, logo o requerido estava com a razão, mas felizmente o problema foi contornado; quanto a perícia também se faz necessária para o julgamento da lide, pois ela vai dar base para uma decisão justa, e assim sendo defiro o pedido de provas assim como mantenho a pericia a ser feita pelo perito nomeado pelo Juiz titular da 3ª Vara, devendo as partes apresen-



tarem os quesitos e indicarem assistentes se quiserem, devendo a parte que requereu fazer o depósito prévio da importância correspondente a três (03) salários referência, importância esta sujeita à complementação. Designo o dia 22 de setembro às 11 horas para prestação do compromisso e dia 29 do mesmo mês para a realização da mesma. Designo o dia 19 de outubro às 9 horas para a instrução e julgamento. Intimem-se.

AÇÃO: - Ordinária de Rescisão Contratual - 9ª Vara - nº 014/74.

Autora: Unimóveis Ltda (Adv. Dr. Nathanael Farias Leitão)  
Réu: Aluísio Nicolau Furtado (Adv. Dr. José Maria Paes Lourinho)

Despacho: Manifeste-se a Unimóveis.

AÇÃO: - Execução - 11ª Vara - nº 172/83

Autora: Nordeste Calcinção Ltda (Adv. Dr. Jorge Ferraz Neto)  
Ré: Representações Tony (Adv. Dr.)

Despacho: Conheço do pedido de fls. 69, deferindo o mesmo e determinando a baixa destes autos, ao cartório da Contadora do Juízo para elaboração da conta, incluindo os honorários advocatícios já arbitrados às fls. 53.

AÇÃO: - Execução - 11ª Vara - nº 368/83

Autor: Roberto Adamastor Simões (Adv. Dr. Carlos Balbino Potiguar)

Réus: Benedita de Souza Ferreira e Jaime Augusto Ferreira (Adv. Dr. José Maria da Consolação).

Despacho: Sobre a nomeação de bens à penhora feita às fls. 12, pelo executado, diga o autor.

AÇÃO: - Executiva Hipotecária - 11ª Vara - nº 522/82

Autora: Tropical - Companhia de Crédito Imobiliário (Adv. Dr. Gerson de Oliveira Souza).

Réus: João Gualberto Pereira de Souza e s/mulher (Adv. Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Despacho: À conta, manifestando-se em seguida os interessados, sobre a mesma.

AÇÃO: - Testamento - 11ª Vara Cível e Provedoria

Testador: Lauro Alves Ramos.

Adv.-Dr. Arthur Alves Ramos.

Despacho: Digam os Interessados, inclusive o R. Ministério Público sobre o presente testamento, no prazo legal.

AÇÃO: - Despejo por falta de Pagamento - 11ª Vara - nº 132/83

Autor: Francisco Tancredi Filho (Adv. Dr. Laurênio Miranda da Rocha)

Ré. Selma de Jesus Pinon Pereira (Adv. Dr. José Maria Tuma Haber)

Sentença: Julgo extinto o presente processo com base no art. 269 Item II do C.P. Civil para efeito de condenar a ré Selma de Jesus Pinon Pereira, no despejo do imóvel, já desocupado e na posse do autor, sito à Av. Tavares Bastos, conjunto Ypuan, Rua "A" casa nº 09, nesta cidade e que servia de residência a mesma, a pagar as custas do processo e a verba advocatícia do patrono do locador que arbitro em 15% sobre o valor da causa. P.I.R.

AÇÃO: - Execução - 11ª Vara - nº 341/83

Autora: Jack's Amazônia Indústria de Alimentos Ltda (Adv. Dr. Raimundo Nonato de Oliveira Nery).

Réu: W. D. Cavalcante

Despacho: A obrigatoriedade de apresentação do próprio título e não de certidão, xerox ou fotocópia em ação de execução, se encontra estatuida no art. 614, item I do C. P. Civil que diz: art. 614 - Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial l. - com o título executivo ... "l", e o próprio original (RT 472 1144, 502/123; JTA 39/199, 61 123). Admite-se a juntada em xerocópia autenticadas, obedecido o art. 385, se o exequente justificar a impossibilidade de exibição do original, por estar junto a outro processo (JTA 41/72, 59/165; Bol. AA SP 1026/1153), neste sentido LF 82; § 1º. Logo, conhecendo do pedido formulado pelo exequente às fls. 17, indefiro em parte o mesmo para manter meu despacho de fls. 15, concedendo no entanto, o prazo de cinco (5) dias, requerido pelo mesmo, para apresentação de triplicata. Intime-se.

AÇÃO: Inventário - 11ª Vara nº 218/83

Inventariado: Antonio Maria Fernandes Rendelro

Inventariante: Raimunda Reis Rendelro (Adv. Dra. Marla de Nazaré A. Pereira e João José Maroja).

Despacho: No presente feito verifica-se que o herdeiro Francisco Reis Rendelro não se encontra legalmente habilitado nestes autos, razão pela qual chamo o presente feito à ordem para determinar: 1 - Citação do referido herdeiro bem como de sua mulher, ainda não representados nos autos, para os termos do presente inventário obedecidas as prescrições do § 1º do rt. 999 do C.P. Civil, devendo

os mesmos, uma vez citados, se pronunciarem, no prazo legal, sobre a ratificação ou não dos atos já praticados neste processo, desde as fls. 13, comprovando ainda mais, com documentação hábil, sua existência e qualidade de herdeiros; 2 - Intimação a Inventariante para comprovar também com documentação hábil, sua existência, bem como dos demais herdeiros já legalmente representados nestes autos e sua qualidade de meeira e dos herdeiros, respectivamente. Quanto ao pedido de fls. 19, apreciarei posteriormente ao cumprimento desta determinação.

AÇÃO: - Inventário - 11ª Vara - nº 264/83

Inventariados: Joaquim Dias Corrêa de Miranda e Nieves Llopis Corrêa de Miranda.

Inventariante: Carmem Corrêa de Miranda e Silva (Adv. Dr. Francisco Brasil Monteiro).

Despacho: O instrumento de mandato acostado às fls. destes autos e conseqüentemente o substabelecimento às fls. não habilita o advogado que firmou a Inicial de fls. 2, a promover o presente inventário de vez que, pela procuração originária se constata que a mesma foi outorgada com poderes para gerir tudo o que diz respeito apenas a um dos imóveis inventariados, e não, para promover abertura de, que exige poderes especiais. Assim sendo, dado a irregularidade de representação, chamo o presente feito à ordem para intimar a Inventariante a sanar o defeito, no prazo de oito (8) dias.

CARTÓRIO SAMPAIO - 12º OFÍCIO  
RESENHA REFERENTE AO DIA 14.09.83  
EDMILTON SAMPAIO

AUTOS CIVEIS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS - Requerente: Neusa Maria dos Santos Nascimento. Adv. Loris Vilas Boas. Requerido: José Dionísio do Nascimento. Adv. Orlando Fonseca. Adv. da requerente - Deusdeth Brasil. Despacho: Junte cópia do ofício referido na certidão retro. II - Renovem-se as diligências para a pericla dia 27 de outubro próximo, às 10:30 horas. III - Intimar o assistente técnico Dr. Paulo Riccl) para prestar o compromisso legal. Belém, 14.09.83. Maria do Céu Duarte, Juíza ac. a 12ª Vara da Capital.

AUTOS CIVEIS DE USUCAPIÃO. Autora: Orminda F. Nunes. Adv. Maria Lúcia dos Santos. Ré. Sonla Maria do Rosário. Despacho: Oficiar ao Juízo da 13ª Vara, solicitando informação de uma ação que por ali tramita, qual fez a requerente referência em seu pedido no citado. Belém, 14.09.83. Maria do Céu Duarte. Juíza ac. a 12ª Vara.

AUTOS CIVEIS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autora: UNICAR - Administração Nacional de Consórcio Ltda. Adv. Humberto de Vasconcelos. Re. Jaquela Comercial e Agropecuária Ltda. Despacho: Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se o competente mandado de citação. Belém, 13.09.83. Maria do Céu Duarte. Juíza ac. a 12ª Vara da Capital.

AUTOS CIVEIS DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. Requerente: SONDACIL - Sondagem e Construção Civil Ltda. Adv. Raimundo Benedito Conte. Requerida: A. Prata & Cia. Ltda. Adv. José Paulo Queiroz. Despacho: Recebo a apelação em seus efeitos. Dê-se vista ao apelado. Belém, 14.09.83. Maria do Céu Duarte. Juíza ac. a 12ª Vara da Capital.

AUTOS CIVEIS DE AÇÃO DE DESPEJO. Autor: Abelardo Lourenço Gomes Filho. Adv. Evangelina Alencar Farah. Réu. Mauro Nazareno Fernandes. Despacho: Chamo o processo à ordem para que o requerente apresente os recibos dos quais fez referência em seu pedido de fls. 01. Belém, 14.09.83. Maria do Céu Duarte. Juíza ac. a 12ª Vara da Capital.

AUTOS CIVEIS DE AÇÃO DE REINVIDICAÇÃO. Autor: Carlos Azevedo Pinto Gulmarães. Adv. Flávio de Carvalho Maroja. Réu. Jaime Augusto Ferreira. Despacho: Ao cálculo. Belém, 13.09.83. Maria do Céu Duarte. Juíza ac. a 12ª Vara da Capital.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E O SENHOR ADEMAR DIAS DE SARGES. COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade na Praça Felipe Patroni s/nº. CGC 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANGE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, o Senhor ADEMAR DIAS DE SARGES, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, AV. Bernardo Saião nº 1180. CPF nº 213540812-34 e Carteira de Trabalho e Previdência Social Nº: 05671. Série 00002, daqui por diante denominado simplesmente



te CONTRATADO, tem justo e acordado, e que se obrigam a cumprir tudo nos termos das Cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O CONTRATANTE admite o CONTRATADO, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores, para desempenhar a atividade Judiciária-Administrativa.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O CONTRATADO se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeito a todas as regras pertinentes a frequências, estabelecidas pelo CONTRATANTE.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

**CLÁUSULA QUARTA** - O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO mensalmente a importância de Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Cruzeiros), já incluído o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em Lei.

**CLÁUSULA QUINTA** - O CONTRATADO se obriga a desempenhar as atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

**CLÁUSULA SEXTA** - se o CONTRATADO, durante a vigência ao presente Contrato cometer qualquer das faltas capituladas no Art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensado, não lhe cabendo o direito Aviso Prévio nem a indenização.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Findo o prazo previsto na Cláusula terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

**CLÁUSULA OITAVA** - Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar ao CONTRATADO, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com alteração introduzida pelo Decreto Lei nº 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**CLÁUSULA NONA** - O CONTRATADO se obriga a indenizar o CONTRATANTE, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 480 em seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.

3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Com a renúncia expressa de qualquer outro, as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato, que vai transcrito as fls. 1 e 2 do livro competente, em cinco (05) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo

Belém, 01 de setembro de 1983

Edgar Maia Lassance Cunha

Contratante

Ademar Dias de Sarges

Contratado

Testemunhas:  
aa) Ilegíveis

(G. Reg. nº 2708)

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E A SENHORA ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:**

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Senhora ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA, brasileira, solteira, domiciliada e residente nesta cidade, na Av. Conselheiro Furtado, nº 268, bairro do Jurunas, CPF nº 199.371-992 - 04 e Carteira de Trabalho e Previdência Social Nº 26588. Série 00007, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e acordado, que se obrigam a cumprir tudo nos termos das Cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O CONTRATANTE admite a CONTRATADA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores para desempenhar a atividade Judiciária-Administrativa.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A CONTRATADA se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeita a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecido pelo CONTRATANTE.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

**CLÁUSULA QUARTA** - O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, mensalmente a importância de Cr\$ 69.661,00 (Sessenta e Nove Mil e Seiscentos e Seisenta e Um Cruzeiros), já incluído o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em lei.

**CLÁUSULA QUINTA** - A CONTRATADA se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

**CLÁUSULA SEXTA** - SE A CONTRATADA, durante a vigência ao presente Contrato, cometer qualquer das faltas capituladas no art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensada, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem a indenização.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Findo o prazo previsto na Cláusula terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

**CLÁUSULA OITAVA** - Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar a CONTRATADA a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com alteração introduzida pelo Decreto Lei nº 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**CLÁUSULA NONA** - A CONTRATADA se obriga a indenizar o CONTRATANTE, ocorrendo a hipótese prevista no art. 480 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.

3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Com a renúncia expressa de qualquer outro as partes elegem o foro da Comarca de Belém Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato, que vai transcrito às fls. do livro competente, em cinco (05) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 01 de setembro de 1983.

Edgar Maia Lassance Cunha

Presidente

Rosalina Moitita Pinto da Costa

Contratada

TESTEMUNHAS:

aa) Ilegíveis

(G. Reg. nº 2708)

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E A SENHORA ANA MARY JASSÉ DE FIGUEIREDO, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:**

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Senhora ANA MARY JASSÉ DE FIGUEIREDO, brasileira, casada, domiciliada e residente nesta cidade, na Av. Conselheiro Furtado nº 1788, CPF Nº 024.168.402-15, e Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 23863, Série 00007-Pa, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado, que se obrigam a cumprir tudo nos termos das cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O CONTRATANTE admite a CONTRATADA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores para desempenhar a atividade Judiciária-Administrativa.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A CONTRATADA se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeito a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecidos pelo CONTRATANTE.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.



CLÁUSULA QUARTA - O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, mensalmente a importância de Cr\$ 69.661,00 (Sessenta e Nove Mil e Seiscentos e Sessenta e Um Cruzeiros), já incluindo o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em lei.

CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATADA se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

CLÁUSULA SEXTA - Se a CONTRATADA, durante a vigência ao presente Contrato, cometer qualquer das faltas capituladas no art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensado, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem a indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA - Findo o prazo previsto na Cláusula Terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

CLÁUSULA OITAVA - Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar a CONTRATADA, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração introduzida pelo Decreto Lei nº 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA - A CONTRATADA se obriga a indenizar o CONTRATANTE, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 480 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.

3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Com a renúncia expressa de qualquer outro as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato, que vai transcrito as fls. 1 e 2 do livro competente, em cinco (05) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Belém, 01 de setembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA  
Presidente

ANA MARY JASSÉ DE FIGUEIREDO  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Ass. Ilegíveis

(G. Reg. nº 2708)

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E O SENHOR JOSÉ LUIZ SOARES MAIA, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado o Senhor JOSÉ LUIZ SOARES MAIA, casado, domiciliado e residente nesta cidade, Conj. COHAB - Gleba 3 - Trav. 04 nº 144, CPF nº 151662102-63, e Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 10.959, Série 193a., daqui por diante denominado simplesmente CONTRATADO, tem justo e acordado, e que se obrigam a cumprir tudo nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRATANTE admite o CONTRATADO, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores, para desempenhar a atividade Judiciária-Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONTRATADO se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeita a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecidos pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo deste Contrato corresponde ao período de 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

CLÁUSULA QUARTA - O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO mensalmente a importância de Cr\$ 69.661,00 (Sessenta e Nove Mil Seiscentos e Sessenta e Um Cruzeiros) já incluindo o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em lei.

CLÁUSULA QUINTA - O CONTRATADO se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

CLÁUSULA SEXTA - Se o CONTRATADO durante a vigência ao presente Contrato cometer qualquer das faltas capituladas no art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensado, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem a indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA - Findo o prazo previsto na Cláusula Terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

CLÁUSULA OITAVA - Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar ao CONTRATADO, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração introduzida pelo Decreto Lei nº 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA - O CONTRATADO se obriga a indenizar o CONTRATANTE, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 480 em seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.

3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Com a renúncia expressa de qualquer outro, as partes elegem o Foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato, que vai transcrito no livro competente, em cinco (05) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Belém, 1º de setembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Contratante

JOSÉ LUIZ SOARES MAIA

Contratado

TESTEMUNHAS:

Ass. Ilegíveis

(G. Reg. nº 2708)

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E A SENHORA VANJA MARIA PONTES DA COSTA, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a senhora VANJA MARIA PONTES DA COSTA, solteira, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. 1º de Dezembro, 301, Bairro do Marco, CPF n. 148325852-15, e Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 58898, série 006RJ, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado, que se obrigam a cumprir tudo nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRATANTE a admite a CONTRATADA sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores para desempenhar a função, digo, a atividade Judiciária - Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CONTRATADA se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeita a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecidas pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

CLÁUSULA QUARTA - O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA mensalmente a importância de Cr\$-69.661,00 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e um cruzeiros), já incluindo o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em lei.

CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATADA se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

CLÁUSULA SEXTA - Se a CONTRATADA, durante a vigência ao presente Contrato cometer qualquer das faltas capituladas no art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensada, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem a indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA - Findo o prazo previsto na Cláusula terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.



CLÁUSULA OITAVA — Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar à CONTRATADA, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração introduzida pelo Decreto Lei n. 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA — A CONTRATADA se obriga a indenizar o CONTRATANTE, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 480 em seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA — As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.0003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.

3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Com a renúncia expressa de qualquer outro, as partes elegem o Foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato, que vai transcrito no livro competente, em cinco (05) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 01 de setembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Contratante

VANJA MARIA PONTES DA COSTA

Contratada

TESTEMUNHAS:

Ass. Ilegíveis

(G. Reg. n. 2708)

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E A SENHORA SOUSANGE DO AMARAL REIS, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC. 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a senhora SOUSANGE DO AMARAL REIS, brasileira, casada, residente nesta cidade, na Av. Senador Lemos n. 2997, Bairro da Sacramenta, CPF n. 037.257.902-72 e Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 92897, série 251º, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado, que se obrigam a cumprir, tudo nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O CONTRATANTE admite a CONTRATADA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores para desempenhar a atividade Judiciária - Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA — A CONTRATADA se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeita a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecidos pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA — O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

CLÁUSULA QUARTA — O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, mensalmente, a importância de Cr\$-69.661,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros) já incluído o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em lei.

CLÁUSULA QUINTA — A CONTRATADA se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

CLÁUSULA SEXTA — Se a CONTRATADA, durante a vigência ao presente Contrato, cometer qualquer das faltas capituladas no art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensada, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem a indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA — Findo o prazo previsto na Cláusula Terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

CLÁUSULA OITAVA — Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar a CONTRATADA, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração introduzida pelo Decreto Lei n. 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA — A CONTRATADA se obriga a indenizar o CONTRATANTE, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 480 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA — As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.

3111.01 - Vencimentos e vantagens fixas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Com a renúncia expressa de qualquer outro as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato que vai transcrito as fls. do livro competente, em cinco (05) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 01 de setembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

SOUSANGE DO AMARAL REIS

Contratada

Testemunhas:

Ass. Ilegíveis

(G. Reg. n. 2708)

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E A SENHORA MARIA IVETE DOS SANTOS PANTOJA, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a senhora MARIA IVETE DOS SANTOS PANTOJA solteira, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, Av. Conselheiro Furtado, s/n, CPF n. 090320292-15, e Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 59665, série 432, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado, que se obrigam a cumprir tudo nos termos das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O CONTRATANTE admite a CONTRATADA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores para desempenhar a Atividade Judiciária Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA — A CONTRATADA se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeita a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecidas pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA — O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

CLÁUSULA QUARTA — O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, mensalmente a importância de Cr\$-69.661,00 (sessenta e nove mil e seiscentos e sessenta e um cruzeiros), já incluído o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em Lei.

CLÁUSULA QUINTA — A CONTRATADA se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

CLÁUSULA SEXTA — Se a CONTRATADA, durante a vigência ao presente Contrato, cometer qualquer das faltas capituladas no Art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensada, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem a indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA — Findo o prazo previsto na Cláusula terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

CLÁUSULA OITAVA — Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar a CONTRATADA a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com alteração introduzida pelo Decreto Lei n. 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA — A CONTRATADA se obriga a indenizar o CONTRATANTE ocorrendo a hipótese prevista no Artigo 480 e seu §.1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA — As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.



3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Com a renúncia expressa de qualquer outro, as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato, que vai transcrito às fls. do livro competente, em cinco (05) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 01 de setembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

MARIA IVETE DOS SANTOS PANTOJA

Contratada

Testemunhas:

Ass. Ilegíveis

(G. Reg. n. 2708)

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E O SENHOR AFONSO JOSÉ LOBO PINHEIRO, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC 045678970001-90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, o senhor AFONSO JOSÉ LOBO PINHEIRO, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, na Rua Caripunas n. 1826, CPF 083.729.002-30 e Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 85.204, série 553ª, daqui por diante denominado simplesmente CONTRATADO, tem justo e acordado e que se obrigam a cumprir tudo nos termos das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O CONTRATANTE admite o CONTRATADO, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores, para desempenhar a atividade Judiciária - Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA — O CONTRATADO se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeito a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecidos pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA — O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

CLÁUSULA QUARTA — O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO mensalmente a importância de Cr\$-69.661,00 (sessenta e nove mil e seiscentos e sessenta e um), já incluído o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em lei.

CLÁUSULA QUINTA — O CONTRATADO se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

CLÁUSULA SEXTA — Se o CONTRATADO, durante a vigência ao presente Contrato cometer qualquer das faltas capituladas no art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensado, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA — Findo o prazo previsto na Cláusula Terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

CLÁUSULA OITAVA — Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar ao CONTRATADO, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, com alteração introduzida pelo Decreto Lei n. 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA — O CONTRATADO se obriga a indenizar o CONTRATANTE ocorrendo a hipótese prevista no artigo 480 em seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA — As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação:

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça

3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Com a renúncia expressa de qualquer outro, as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado, assinam este Contrato, que vai transcrito no livro competente, em cinco (05) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 01 de setembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

AFONSO JOSÉ LOBO PINHEIRO

Contratado

TESTEMUNHAS:

Ass. Ilegíveis

(G. Reg. n. 2708)

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E A SENHORA RAQUEL DE ALMEIDA LINS LEAL, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo instrumento particular entre as partes, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com sede nesta cidade, na Praça Felipe Patroni s/nº, CGC 045678970001 - 90, representado por seu Desembargador Presidente EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Senhora RAQUEL DE ALMEIDA LINS LEAL, brasileira, solteira, domiciliada e residente nesta cidade, na Trav. Felix Roque, n. 124, bairro da Cidade Velha, CPF n. 189.104.672-15 e Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 14764, série 330ª, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado, que se obrigam a cumprir tudo nos termos das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O CONTRATANTE admite a CONTRATADA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme as disposições contidas na Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, e alterações posteriores para desempenhar a atividade Judiciária - Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA — A CONTRATADA se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ficando sujeita a todas as regras pertinentes a frequência, estabelecido pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA — O prazo deste Contrato corresponde ao período de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

CLÁUSULA QUARTA — O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, mensalmente a importância de Cr\$-69.661,00 (sessenta e nove mil e seiscentos e sessenta e um cruzeiros), já incluído o repouso remunerado e descontadas desse valor as obrigações decorrentes em lei.

CLÁUSULA QUINTA — A CONTRATADA se obriga a desempenhar as suas atividades com zelo, eficiência, assiduidade e pontualidade.

CLÁUSULA SEXTA — Se a CONTRATADA, durante a vigência ao presente Contrato, cometer qualquer das faltas capituladas no art. 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, será imediatamente dispensado, não lhe cabendo o direito ao Aviso Prévio nem a indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA — Findo o prazo previsto na Cláusula Terceira deste Contrato, estará o mesmo rescindido.

CLÁUSULA OITAVA — Fica o CONTRATANTE obrigado a pagar a CONTRATADA, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do Contrato, se ocorrer a hipótese prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, com alteração introduzida pelo Decreto Lei n. 229, de 29 de fevereiro de 1967, sem prejuízo do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA — A CONTRATADA se obriga a indenizar o CONTRATANTE, ocorrendo a hipótese prevista no art. 480 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA — As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação.

0401.02040132.003 - Funcionamento do Tribunal de Justiça.

3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Com a renúncia expressa de qualquer outro as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para nela serem dirimidas as questões decorrentes deste instrumento.

E, por assim haverem livremente acordado assinam este Contrato, que vai transcrito às fls. 1 e do livro competente, em cinco (05) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 01 de setembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

RAQUEL DE ALMEIDA LINS LEAL

Contratada

TESTEMUNHAS:

Ass. Ilegíveis

(G. Reg. n. 2708)



# TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente: ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

EDITAL Nº 017  
processo nº 56.672

De Citação, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. Osmar França do Nascimento.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 284 do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. Osmar França do Nascimento, Ex-Prefeito Municipal de Benevides, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 56.672, referente à Prestação de Contas Convênio SEPLAN nº 241/81, exercício de 1981.

Belém, 30 de agosto de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
(G. Reg. nº 2613 - Dias: 09, 14 e 19/09/83)

ACÓRDÃO Nº 13.015  
(Processo nº 55.400)

3º Julgamento

Requerente: Secretaria de Estado de Segurança Pública  
Relator: Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da retificação de proventos da reforma "ex-offício" do 3º Sargento PM Reinaldo Corrêa Barata, registrado neste Tribunal, através Acórdão nº 6038, de 12.11.63, passando a perceber nessa situação, os proventos mensais de Cr\$ 90.288,00 (Noventa mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros), assim discriminados:

— Soldo	49.000,00
— Tempo de Serviço - 6%	4.268,00
— Hab. Militar - 10%	4.900,00
— Serv. Ativo - 20%	9.800,00
— Aux. Moradia - 25%	12.500,00
— Categoria "C" - 20%	9.800,00

Provento Mensal Cr\$ 90.288,00  
como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo a Secretaria de Estado de Segurança Pública, baixar novo ato, remetendo cópia do mesmo a este Tribunal, com base nos alíbulos acima referidos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de agosto de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Conselheiro Presidente  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EMÍLIO MARTINS  
MANUEL AYRES  
LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi presente:

Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO  
Subprocurador

(G. Reg. nº 2572)

ACÓRDÃO Nº 13.016

(Processos nºs 57.516, 57.548 e 57.582)

Requerente: Prof. Aldo da Costa e Silva — Secretário de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que condensam registros de aposentadorias, abaixo identificadas:

Processo nº 57.516 — Luzia Luíza Rodrigues da Silva, no cargo de Professor de Ensino de 1º grau, código GEP-M-401.2, Classe B, lotada na Secretaria de Estado de Educação — município de Abaetetuba, nos termos da Portaria nº 653 de 22 de junho de 1983, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TC), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 563.371,20 (Quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento Integral	22.736,00	
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	12.040,00	34.776,00

Adicional p/tempo de Serviço - 35%	12.171,60	
------------------------------------	-----------	--

Provento Mensal	Cr\$ 46.947,60
Provento Anual	Cr\$ 563.371,20

Processo nº 57.548 — Maria Raimunda dos Santos Peres, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809.3, Classe "C" lotado na Secretaria de Estado de Educação, Mun. de Cametá, nos termos da Portaria nº 663 de 23 de junho de 1983 de acordo com os arts. 110, item II, 111, item II, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81) da Lei nº 743/53 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81, (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TC), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 375.580,80 (Trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento Proporcional a 1/30 avos sobre:

Vencimento Integral	22.736,00
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 267/83)	12.040,00

Cr\$ 34.776,00

Em 21 anos de serviço	24.343,20
Adicional p/tempo de Serviço-20%	6.855,20

Provento Mensal	Cr\$ 31.298,40
Provento Anual	Cr\$ 375.580,80

Processo nº 57.582 — Avelina Corrêa dos Santos, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102.3, classe C, LOTADA na Secretaria de Estado de Educação, município de Benevides, nos termos da Portaria nº 675 de 30 de junho de 1983, de acordo com os arts. 110, item II, 111, item II, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) 145 (Lei nº 4959/81) da Lei nº 749/53, e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/83 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TC), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 389.401,20 (Trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento Proporcional a 1/30 avos sobre

Vencimento Integral	21.214,00
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	13.562,00

Cr\$ 34.776,00

Em 22 anos de serviço	25.502,40
Adicional p/tempo de Serviço - 20%	6.955,20

Provento Mensal	Cr\$ 32.457,60
Provento Anual	Cr\$ 389.491,20

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os três registros solicitados.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de agosto de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Relator

EMÍLIO MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
MANUEL AYRES  
LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi presente:

Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO  
Subprocurador

(G. Reg. nº 2572)

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ  
Seção de Obras do Pará